CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

- Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
 - I a soberania:
 - II a cidadania;
 - III a dignidade da pessoa humana;
 - IV os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
 - V o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

- Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
 - Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
 - I construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 - II garantir o desenvolvimento nacional;
 - III erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.
- Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:
 - I independência nacional;
 - II prevalência dos direitos humanos;
 - III autodeterminação dos povos;
 - IV não-intervenção;
 - V igualdade entre os Estados;
 - VI defesa da paz;
 - VII solução pacífica dos conflitos;
 - VIII repúdio ao terrorismo e ao racismo;
 - IX cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
 - X concessão de asilo político.

	Parág	grafo	único.	A	Repu	áblio	ca	Federa	ativa	do	Brasil	bu	scará	a	integra	ação	econôi	nica,
política,	social e	e cultu	ıral do	s p	ovos	da	An	nérica	Lati	na,	visando	à	forma	açã	o de u	ıma	comuni	dade
latino-an	nericana	de na	ções.															

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO V DEBÊNTURES
Vencimento, Amortização e Resgate
Art. 55. A época do vencimento da debênture deverá constar da escritura de emissão e do
certificado, podendo a companhia estipular amortizações parciais de cada série, criar fundos de
amortização e reservar-se o direito de resgate antecipado, parcial ou total, dos títulos da mesma série.
§ 1º A amortização de debêntures da mesma série que não tenham vencimentos anuais
distintos, assim como o resgate parcial, deverão ser feitos mediante sorteio ou, se as debêntures

- estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra em bolsa. § 2º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão, desde que por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.
- § 3º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplemento da obrigação de pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.

Juros e Outros Direitos

Art. 56. A debênture poderá assegurar ao seu titular juros, fixos ou variáveis, participação no lucro da companhia e prêmio de reembolso.

Seção III Criação e Emissão

Competência

- Art. 59. A deliberação sobre emissão de debêntures é da competência privativa da assembléia-geral, que deverá fixar, observado o que a respeito dispuser o estatuto:
- I o valor da emissão ou os critérios de determinação do seu limite, e a sua divisão em séries, se for o caso;
 - II o número e o valor nominal das debêntures;
 - III as garantias reais ou a garantia flutuante, se houver;
 - IV as condições da correção monetária, se houver;
 - V a conversibilidade ou não em ações e as condições a serem observadas na conversão;
 - VI a época e as condições de vencimento, amortização ou resgate;

- VII a época e as condições do pagamento dos juros, da participação nos lucros e do prêmio de reembolso, se houver;
 - VIII o modo de subscrição ou colocação, e o tipo das debêntures.
- § 1º Na companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures simples, não conversíveis em ações e sem garantia real, e a assembléia-geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII deste artigo e sobre a oportunidade da emissão. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)
- § 2º A assembléia-geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de séries indeterminados, dentro de limites por ela fixados com observância do disposto no artigo 60.
- § 3º A companhia não pode efetuar nova emissão antes de colocadas todas as debêntures das séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas, nem negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

Limite de Emissão

- Art. 60. Excetuados os casos previstos em lei especial, o valor total das emissões de debêntures não poderá ultrapassar o capital social da companhia.
 - § 1º Esse limite pode ser excedido até alcançar:
- a) 80% (oitenta por cento) do valor dos bens gravados, próprios ou de terceiros, no caso de debêntures com garantia real;
- b) 70% (setenta por cento) do valor contábil do ativo da companhia, diminuído do montante das suas dívidas garantidas por direitos reais, no caso de debêntures com garantia flutuante.
- § 2º O limite estabelecido na alínea *a* do § 1º poderá ser determinado em relação à situação do patrimônio da companhia depois de investido o produto da emissão; neste caso os recursos ficarão sob controle do agente fiduciário dos debenturistas e serão entregues à companhia, observados os limites do § 1º, à medida em que for sendo aumentado o valor das garantias.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá fixar outros limites para emissões de debêntures negociadas em bolsa ou no balcão, ou a serem distribuídas no mercado.
- § 4º Os limites previstos neste artigo não se aplicam à emissão de debêntures subordinadas.

Escritura de Emissão

- Art. 61. A companhia fará constar da escritura de emissão os direitos conferidos pelas debêntures, suas garantias e demais cláusulas ou condições.
- § 1º A escritura de emissão, por instrumento público ou particular, de debêntures distribuídas ou admitidas à negociação no mercado, terá obrigatoriamente a intervenção de agente fiduciário dos debenturistas (artigos 66 a 70).
 - § 2º Cada nova série da mesma emissão será objeto de aditamento à respectiva escritura.
- § 3º A Comissão de Valores Mobiliários poderá aprovar padrões de cláusulas e condições que devam ser adotados nas escrituras de emissão de debêntures destinadas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, e recusar a admissão ao mercado da emissão que não satisfaça a esses padrões.

.....

Seção VI Agente Fiduciário dos Debenturistas

Requisitos e Incompatibilidades

- Art. 66. O agente fiduciário será nomeado e deverá aceitar a função na escritura de emissão das debêntures.
- § 1º Somente podem ser nomeados agentes fiduciários as pessoas naturais que satisfaçam aos requisitos para o exercício de cargo em órgão de administração da companhia e as instituições financeiras que, especialmente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, tenham por objeto a administração ou a custódia de bens de terceiros.
- § 2º A Comissão de Valores Mobiliários poderá estabelecer que nas emissões de debêntures negociadas no mercado o agente fiduciário, ou um dos agentes fiduciários, seja instituição financeira.
 - § 3º Não pode ser agente fiduciário:
 - a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia;
- b) instituição financeira coligada à companhia emissora ou à entidade que subscreva a emissão para distribuí-la no mercado, e qualquer sociedade por elas controlada;
 - c) credor, por qualquer título, da sociedade emissora, ou sociedade por ele controlada;
 - d) instituição financeira cujos administradores tenham interesse na companhia emissora;
- e) pessoa que, de qualquer outro modo, se coloque em situação de conflito de interesses pelo exercício da função.
- § 4º O agente fiduciário que, por circunstâncias posteriores à emissão, ficar impedido de continuar a exercer a função deverá comunicar imediatamente o fato aos debenturistas e pedir sua substituição.

Substituição, Remuneração e Fiscalização

Art. 67. A escritura de emissão estabelecerá as condições de substituição e remuneração do agente fiduciário, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários fiscalizará o exercício da função de agente fiduciário das emissões distribuídas no mercado, ou de debêntures negociadas em bolsa ou no mercado de balcão, podendo:

`		1	. , .		1	
a 1) nomear	SIIDSTITIITO	provisório.	nos casos o	de .	vacancia

os seus dev	b) suspender o agen veres.	,	,	•	
		 			•••

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Créditos Recuperados

Art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

Disposição Transitória

Art. 13. No balanço levantado para determinação do lucro real em 31 de dezembro de
1996, a pessoa jurídica poderá optar pela constituição de provisão para créditos de liquidação
duvidosa na forma do art. 43 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº
9.065, de 20 de junho de 1995, ou pelos critérios de perdas a que se referem os arts. 9º a 12.

LEI Nº 11.478, DE 29 DE MAIO DE 2007

Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura - FIP-IE e dá outras providências.

OPRESIDENTEDAREPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM para o exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infra-Estrutura FIP-IE, sob a forma de condomínio fechado, que terá por objetivo o investimento em novos projetos de infra-estrutura no território nacional.
- § 1° Para os efeitos desta Lei, consideram-se novos os projetos de infra-estrutura implementados a partir da vigência desta Lei por sociedades especificamente criadas para tal fim, em:
 - I energia;
 - II transporte;
 - III água e saneamento básico; e
 - IV irrigação.
- § 2° Os novos projetos de que trata o § 1° deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.
- § 3° As sociedades de propósito específico a que se referem os §§ 1° e 2° deste artigo serão necessariamente organizadas como sociedades por ações, de capital aberto ou fechado.
- § 4° No mínimo 95% (noventa e cinco por cento) do patrimônio do FIP-IE deverão ser aplicados em ações ou bônus de subscrição de emissão das sociedades de que trata o § 3° deste artigo.
- $\S 5^{\circ}$ O FIP-IE terá seu prazo de duração e condições para eventuais prorrogações definidos em seu regulamento.
- § 6° O FIP-IE deverá ter um mínimo de 10 (dez) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 20% (vinte por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou auferir rendimento superior a 20% (vinte por cento) do total de rendimentos do fundo.
- \S 7° As sociedades de que trata o \S 3° deste artigo deverão seguir, pelo menos, as seguintes práticas de governança corporativa:
 - I proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- II estabelecimento de um mandato unificado de no máximo 2 (dois) anos para todo o Conselho de Administração;
- III disponibilização de contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da companhia;
- IV concessão da faculdade do emprego da arbitragem como mecanismo de resolução dos conflitos societários;
- V auditoria anual de suas demonstrações contábeis por auditores independentes registrados na CVM; e

- VI no caso de abertura de seu capital, obrigar-se, perante o FIP-IE, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos neste parágrafo.
- § 8º O FIP-IE deverá participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.
- § 9º O não atendimento pelo FIP-IE de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento.
- § 10. O FIP-IE terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a sua constituição para enquadrar-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4° deste artigo.
- § 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se refere o § 1° deste artigo.
- Art. 2º Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIPIE, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.
- § 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o caput deste artigo serão tributados à alíquota de 15% (quinze por cento):
- I como ganho líquido quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa;
- II como ganho líquido quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa; e
- III de acordo com as regras aplicáveis aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza quando auferidos por pessoa física em operações realizadas fora de bolsa.
- § 2º No caso de amortização de cotas, o imposto de renda incidirá sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição à alíquota de que trata o caput deste artigo.
- \S 3° No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no caput e no \S 2° deste artigo, tais rendimentos ficam isentos do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, desde que tenham transcorrido 5 (cinco) anos da aquisição da cota pelo investidor.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se somente aos fundos referidos nesta Lei que cumprirem os limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.
- \S 5° Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo, conforme previsto no \S 9° do art. 1° desta Lei, aplicar-se-ão as alíquotas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 1° da Lei n° 11.033, de 21 de dezembro de 2004.
- Art. 3º As perdas apuradas nas operações de que trata o art. 2º desta Lei quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, o disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2007; 186° da Independência e 119° da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações Fifa 2013 e da Copa do Mundo Fifa 2014; promove desoneração tributária de subvenções governamentais destinadas ao fomento das atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de tecnológica nas empresas; altera as Leis nºs 11.774, de 17 de setembro de 2008, 10.182, de 12 de fevereiro de 2001, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.959, de 27 de janeiro de 2000, 10.887, de 18 de junho de 2004, 12.058, de 13 de outubro de 2009, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 10.996, de 15 de dezembro de 2004, 11.977, de 7 de julho de 2009, e 12.249, de 11 de junho de 2010, os Decretos-Leis nºs 37, de 18 de novembro de 1966, e 1.455, de 7 de abril de 1976; revoga dispositivos das Leis n°s 11.196, de 21 de novembro de 2005, 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, 9.718, de 27 de novembro de 1998, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:
- I insumos de origem vegetal, classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos:
- a) para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
- b) para pessoas jurídicas que produzam preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM; e
 - c) para pessoas físicas;
- II preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM;

- III animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;
- IV produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo:

- I não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo;
- II aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 55. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM, destinadas a exportação, poderão descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas em cada período de apuração crédito presumido, calculado sobre:
- I o valor dos bens classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;
- II o valor das preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05, classificadas no código 2309.90 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física;
- III o valor dos bens classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.
- § 1º O disposto nos incisos I a III do caput deste artigo aplica-se também às aquisições de pessoa jurídica.
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem os incisos I e II do caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 4º O montante do crédito a que se referem o inciso III do caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação sobre o valor das mencionadas aquisições de percentual correspondente a 30% (trinta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
 - § 5° É vedado às pessoas jurídicas de que trata o § 1° deste artigo o aproveitamento:
 - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.
- § 6º O crédito apurado na forma do caput deste artigo deverá ser utilizado para desconto do valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno.
- § 7º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestrecalendário, não conseguir utilizar o crédito na forma prevista no § 6º deste artigo poderá:

- I efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;
- II solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
- § 8º O disposto no § 7º deste artigo aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição de bens relacionados nos incisos do caput deste artigo, da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O disposto neste artigo aplica-se também no caso de vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
- § 10. O crédito presumido de que trata este artigo aplicar-seá nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.
- Art. 56. A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, que adquirir para industrialização ou venda a varejo as mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM poderá descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, determinado mediante a aplicação, sobre o valor das aquisições, de percentual correspondente a 12% (doze por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 1º É vedada a apuração do crédito de que trata o caput deste artigo nas aquisições realizadas pelas pessoas jurídicas mencionadas no inciso IV do caput do art. 54 desta Lei.
- § 2º O direito ao crédito presumido somente se aplica às mercadorias de que trata o caput deste artigo, adquiridas com suspensão das contribuições, no mesmo período de apuração, de pessoa jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 4º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8° e 9° da Lei n° 10.925, de 23 de julho de 2004:
- I às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09.90 da NCM;
- II às mercadorias ou aos produtos classificados nas posições 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e nas posições 12.01, 23.04 e 23.06 da NCM, no que for contrário ao disposto nos arts. 54 a 56.
- Art. 58. O art. 99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterado pelo art. 3º da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar	t. 99		 	 	
8 1°)				
3 -	•••••	•••••	 	 	 •••••

II - a compensação fiscal consiste na apuração do valor correspondente a 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação de 100% (cem por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo, respectivamente, das inserções e das transmissões em bloco, pelo preço do espaço comercializável comprovadamente vigente, assim considerado aquele divulgado pelas emissoras de rádio e televisão por intermédio de

tabela pública de preços de veiculação de publicidade, atendidas as disposições regulamentares e as condições de que trata o § 2°-A;

III - o valor apurado na forma do inciso II poderá ser deduzido do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal (art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), bem como da base de cálculo do lucro presumido.

- § 2°-A. A aplicação das tabelas públicas de preços de veiculação de publicidade, para fins de compensação fiscal, deverá atender ao seguinte:
- I deverá ser apurada mensalmente a variação percentual entre a soma dos preços efetivamente praticados, assim considerados os valores devidos às emissoras de rádio e televisão pelas veiculações comerciais locais, e o correspondente a 0,8 (oito décimos) da soma dos respectivos preços constantes da tabela pública de veiculação de publicidade;
- II a variação percentual apurada no inciso I deverá ser deduzida dos preços constantes da tabela pública a que se refere o inciso II do § 1°.
- § 3º No caso de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), o valor integral da compensação fiscal apurado na forma do inciso II do § 1º será deduzido da base de cálculo de imposto e contribuições federais devidos pela emissora, seguindo os critérios definidos pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN)." (NR)

LEI Nº 8.981, DE 20 DE JANEIRO DE 1995

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 812, de 1994, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO DAS OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I Do Mercado de Renda Fixa

- Art. 65. O rendimento produzido por aplicação financeira de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, a partir de 1º de janeiro de 1995, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda na fonte à alíquota de dez por cento.
- § 1º A base de cálculo do imposto é constituída pela diferença positiva entre o valor da alienação, líquido do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos ou valores mobiliários IOF, de que trata a Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994, e o valor da aplicação financeira.
- § 2º Para fins de incidência do Imposto de Renda na fonte, a alienação compreende qualquer forma de transmissão da propriedade, bem como a liquidação, resgate, cessão ou repactuação do título ou aplicação.
- § 3º Os rendimentos periódicos produzidos por título ou aplicação, bem como qualquer remuneração adicional aos rendimentos prefixados, serão submetidos à incidência do Imposto de Renda na fonte por ocasião de sua percepção.
 - § 4° O disposto neste artigo aplica-se também:
- a) às operações conjugadas que permitam a obtenção de rendimentos predeterminados, realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, bem como no mercado de balcão:
- b) às operações de transferência de dívidas realizadas com instituição financeira, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou com pessoa jurídica não-financeira;
- c) aos rendimentos auferidos pela entrega de recursos a pessoa jurídica, sob qualquer forma e a qualquer título, independentemente de ser ou não a fonte pagadora instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.
- § 5º Em relação às operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º, a base de cálculo do imposto será:
 - a) o resultado positivo auferido no encerramento ou liquidação das operações conjugadas;

- b) a diferença positiva entre o valor da dívida e o valor entregue à pessoa jurídica responsável pelo pagamento da obrigação, acrescida do respectivo Imposto de Renda retido.
- § 6º Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas com vistas a definir as características das operações de que tratam as alíneas "a" e "b" do § 4º.
 - § 7º O imposto de que trata este artigo será retido:
- a) por ocasião do recebimento dos recursos destinados ao pagamento de dívidas, no caso de que trata a alínea "b" do § 4°;
- b) por ocasião do pagamento dos rendimentos, ou da alienação do título ou da aplicação, nos demais casos.
- § 8º É responsável pela retenção do imposto a pessoa jurídica que receber os recursos, no caso de operações de transferência de dívidas, e a pessoa jurídica que efetuar o pagamento do rendimento, nos demais casos.
- Art. 66. Nas aplicações em fundos de renda fixa, inclusive, em Fundo de Aplicação Financeira FAF, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1995, a base de cálculo do imposto sobre a renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o valor de aquisição da quota.

Parágrafo único. O imposto, calculado à alíquota de dez por cento, será retido pelo administrador do fundo na data do resgate.

.....

Seção IV Da Tributação das Operações Financeiras Realizadas por Residentes ou Domiciliados no Exterior

.....

- Art. 81. Ficam sujeitos ao Imposto de Renda na fonte, à alíquota de dez por cento, os rendimentos auferidos:
- I pelas entidades mencionadas nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.285, de 23 de julho de 1986;
- II pelas sociedades de investimento a que se refere o art. 49 da Lei nº 4.728, de 1965, de que participem, exclusivamente, investidores estrangeiros;
- III pelas carteiras de valores mobiliários, inclusive vinculadas à emissão, no exterior, de certificados representativos de ações, mantidas, exclusivamente, por investidores estrangeiros.
- § 1º Os ganhos de capital ficam excluídos da incidência do Imposto de Renda quando auferidos e distribuídos, sob qualquer forma e a qualquer título, inclusive em decorrência de liquidação parcial ou total do investimento pelos fundos, sociedades ou carteiras referidos no *caput* deste artigo.
 - § 2º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:
- a) rendimentos: quaisquer valores que constituam remuneração de capital aplicado, inclusive aquela produzida por títulos de renda variável, tais como juros, prêmios, comissões, ágio, deságio e participações nos lucros, bem como os resultados positivos auferidos em aplicações nos fundos e clubes de investimento de que trata o art. 73;
 - b) ganhos de capital, os resultados positivos auferidos:
- b.1) nas operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, com exceção das operações conjugadas de que trata a alínea a do § 4º do art. 65;
 - b.2) nas operações com ouro, ativo financeiro, fora de bolsa;

- § 3º A base de cálculo do Imposto de Renda sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata este artigo será apurada:
- a) de acordo com os critérios previstos nos arts. 65 a 67 no caso de aplicações de renda fixa:
- b) de acordo com o tratamento previsto no § 3º do art. 65 no caso de rendimentos periódicos;
 - c) pelo valor do respectivo rendimento ou resultado positivo, nos demais casos.
- § 4º Na apuração do imposto de que trata este artigo serão indedutíveis os prejuízos apurados em operações de renda fixa e de renda variável.
- § 5º O disposto neste artigo alcança, exclusivamente, as entidades que atenderem às normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando, entretanto, aos fundos em condomínio referidos no art. 80.
- § 6º Os dividendos e as bonificações em dinheiro estão sujeitas ao Imposto de Renda à alíquota de quinze por cento.
- Art. 82. O Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos auferidos pelas entidades de que trata o art. 81, será devido por ocasião da cessão, resgate, repactuação ou liquidação de cada operação de renda fixa, ou do recebimento ou crédito, o que primeiro ocorrer, de outros rendimentos, inclusive dividendos e bonificações em dinheiro.
 - § 1º (Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)
- § 2º Os dividendos que forem atribuídos às ações integrantes do patrimônio do fundo, sociedade ou carteira, serão registrados, na data em que as ações forem cotadas sem os respectivos direitos (ex-dividendos), em conta representativa de rendimentos a receber, em contrapartida à diminuição de idêntico valor da parcela do ativo correspondente às ações às quais se vinculam, acompanhados de transferência para a receita de dividendos de igual valor a débito da conta de resultado de variação da carteira de ações.
- § 3º Os rendimentos submetidos à sistemática de tributação de que trata este artigo não se sujeitam a nova incidência do Imposto de Renda quando distribuídos.

§ 4°	' <u>(Revogado pela</u>	<u>Lei nº 11.196, d</u>	<u>le 21/11/2005, a p</u>	<u> (2006) artir de 1/1/2006</u>	•

LEI Nº 11.033, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004

Altera a tributação do mercado financeiro e de capitais; institui o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO; altera as Leis n°s 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.850, de 28 de janeiro de 1994, 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 10.522, de 19 de julho de 2002, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 10.925, de 23 de julho de 2004; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1° Os rendimentos de que trata o art. 5° da Lei n° 9.779, de 19 de janeiro de 1999, relativamente às aplicações e operações realizadas a partir de 1° de janeiro de 2005, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, às seguintes alíquotas:
- I 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- II 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- III 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- IV 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias.
 - § 1º No caso de aplicações existentes em 31 de dezembro de 2004:
- I os rendimentos produzidos até essa data serão tributados nos termos da legislação então vigente;
- II em relação aos rendimentos produzidos em 2005, os prazos a que se referem os incisos I a IV do *caput* deste artigo serão contados a partir:
- a) de 1º de julho de 2004, no caso de aplicação efetuada até a data da publicação desta Lei; e
 - b) da data da aplicação, no caso de aplicação efetuada após a data da publicação desta Lei.
 - § 2º No caso dos fundos de investimentos, será observado o seguinte:
- I os rendimentos serão tributados semestralmente, com base no art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004, à alíquota de 15% (quinze por cento), sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;
- II na hipótese de fundos de investimentos com prazo de carência de até 90 (noventa) dias para resgate de quotas com rendimento, a incidência do imposto de renda na fonte a que se refere o inciso I deste parágrafo ocorrerá na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, sem prejuízo do disposto no inciso III deste parágrafo;
- III por ocasião do resgate das quotas, será aplicada alíquota complementar de acordo com o previsto nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I aos fundos e clubes de investimento em ações cujos rendimentos serão tributados exclusivamente no resgate das quotas, à alíquota de 15% (quinze por cento);
- II aos títulos de capitalização, no caso de resgate sem ocorrência de sorteio, cujos rendimentos serão tributados à alíquota de 20% (vinte por cento).
- § 4º Ao fundo ou clube de investimento em ações cuja carteira deixar de observar a proporção referida no art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, aplicar-se-á o disposto no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, a partir do momento do desenquadramento da carteira, salvo no caso de, cumulativamente, a referida proporção não ultrapassar o limite de 50% (cinqüenta por cento) do total da carteira, a situação for regularizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias e o fundo ou clube não incorrer em nova hipótese de desenquadramento no período de 12 (doze) meses subseqüentes.
- § 5º Consideram-se incluídos entre os rendimentos referidos pelo art. 5º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os predeterminados obtidos em operações conjugadas, realizadas nos mercados de opções de compra e de venda em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros (box), no mercado a termo nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, em operações de venda coberta e sem ajustes diários, e no mercado de balcão.
- § 6º As operações descritas no § 5º deste artigo, realizadas por fundo ou clube de investimento em ações, não integrarão a parcela da carteira aplicada em ações, para efeito da proporção referida no § 4º deste artigo.
- § 7º O Ministro da Fazenda poderá elevar e restabelecer o percentual a que se refere o art. 2º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.
- Art. 2º O disposto no art. 1º desta Lei não se aplica aos ganhos líquidos auferidos em operações realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros, e assemelhadas, inclusive *day trade*, que permanecem sujeitos à legislação vigente e serão tributados às seguintes alíquotas:
 - I 20% (vinte por cento), no caso de operação day trade;
 - II 15% (quinze por cento), nas demais hipóteses.
- § 1º As operações a que se refere o *caput* deste artigo, exceto *day trade*, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento) sobre os seguintes valores:
- I nos mercados futuros, a soma algébrica dos ajustes diários, se positiva, apurada por ocasião do encerramento da posição, antecipadamente ou no seu vencimento;
- II nos mercados de opções, o resultado, se positivo, da soma algébrica dos prêmios pagos e recebidos no mesmo dia;
 - III nos contratos a termo:
- a) quando houver a previsão de entrega do ativo objeto na data do seu vencimento, a diferença, se positiva, entre o preço a termo e o preço à vista na data da liquidação;
- b) com liquidação exclusivamente financeira, o valor da liquidação financeira previsto no contrato;
- IV nos mercados à vista, o valor da alienação, nas operações com ações, ouro ativo financeiro e outros valores mobiliários neles negociados.
 - § 2° O disposto no § 1° deste artigo:
 - I não se aplica às operações de exercício de opção;
- II aplica-se às operações realizadas no mercado de balcão, com intermediação, tendo por objeto os valores mobiliários e ativos referidos no inciso IV do § 1º deste artigo, bem como às operações realizadas em mercados de liquidação futura fora de bolsa.

- § 3º As operações day trade permanecem tributadas, na fonte, nos termos da legislação vigente.
- § 4º Fica dispensada a retenção do imposto de que trata o § 1º deste artigo cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1,00 (um real).
- § 5º Ocorrendo mais de uma operação no mesmo mês, realizada por uma mesma pessoa, física ou jurídica, deverá ser efetuada a soma dos valores de imposto incidente sobre todas as operações realizadas no mês, para efeito de cálculo do limite de retenção previsto no § 40 deste artigo.
- § 6º Fica responsável pela retenção do imposto de que tratam o § 1º e o inciso II do § 2º deste artigo a instituição intermediadora que receber diretamente a ordem do cliente, a bolsa que registrou as operações ou entidade responsável pela liquidação e compensação das operações, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.
 - § 7º O valor do imposto retido na fonte a que se refere o § 1º deste artigo poderá ser:
 - I deduzido do imposto sobre ganhos líquidos apurados no mês;
- II compensado com o imposto incidente sobre ganhos líquidos apurados nos meses subsequentes;
- III compensado na declaração de ajuste se, após a dedução de que tratam os incisos I e II deste parágrafo, houver saldo de imposto retido;
 - IV compensado com o imposto devido sobre o ganho de capital na alienação de ações.
- § 8º O imposto de renda retido na forma do § 1º deste artigo deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional até o 3º (terceiro) dia útil da semana subsequente à data da retenção.

LEI Nº 10.925, DE 23 DE JULHO DE 2004

Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização do mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do *caput* do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

- § 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:
- I cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal, classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, 12.01 e 18.01, todos da NCM; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- II pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e
- III pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
- § 3º O montante do crédito a que se referem o *caput* e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:
- I 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 1516.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e
- II 50% (cinqüenta por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

- III 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2° das Leis n°s 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos. (*Primitivo inciso II renumerado pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:
 - I do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;
- II de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o *caput* deste artigo.
- § 5º Relativamente ao crédito presumido de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo, o valor das aquisições não poderá ser superior ao que vier a ser fixado, por espécie de bem, pela Secretaria da Receita Federal.
- § 6º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se produção, em relação aos produtos classificados no código 09.01 da NCM, o exercício cumulativo das atividades de padronizar, beneficiar, preparar e misturar tipos de café para definição de aroma e sabor (*blend*) ou separar por densidade dos grãos, com redução dos tipos determinados pela classificação oficial. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 7º O disposto no § 6º deste artigo aplica-se também às cooperativas que exerçam as atividades nele previstas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- I de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- II de leite *in natura*, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1° do art. 8° desta Lei; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051*, *de 29/12/2004*)
- III de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no *caput* do art. 8° desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1° do mencionado artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
 - § 1° O disposto neste artigo:
- I aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real: e
- II não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos
pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)

LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), nos casos que especifica; sobre o pagamento e o parcelamento de débitos tributários federais, a compensação de créditos fiscais, a declaração de inaptidão de inscrição de pessoas jurídicas, a legislação aduaneira, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

- Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- $\S~2^{\rm o}$ A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no $\it caput$.
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:
 - I decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;
 - II (VETADO)
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subsegüente ao da publicação)
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita.
- VI não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
- VII decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº

- 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).
- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*, *publicada no DOU de 30/4/2004*, *produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004* e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, de autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)*
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- VII no art. 51 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)
- VIII no art. 58-I da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009*)

- IX no inciso II do art. 58-M da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A da mesma Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J da mencionada Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009)
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004, publicada no DOU de 26/7/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsegüente ao da publicação)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1° dia do 4° mês subsequente ao da publicação)*
- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 0,8% (oito décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004 produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)*
- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30 da TIPI, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo poder público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre semens e embriões da posição 05.11, todos da TIPI. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- § 4º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, às alíquotas de:
- I 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a Contribuição para o PIS/PASEP no regime de não-cumulatividade;
 - II 1,3% (um inteiro e três décimos por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*)

- § 5° O disposto no § 4° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009*)
- § 6° A exigência prevista no § 4° deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 5° deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945*, de 4/6/2009)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (Alínea com redação dada pela Lei n° 11.787, de 25//9/2008)
- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação*)

III - (VETADO)

- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;
- VIII bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.
- IX energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)

- § 1º O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
- II dos itens mencionados nos incisos IV, V e IX do *caput*, incorridos no mês; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.684*, *de 30/5/2003*, *produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput* , incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do *caput*, devolvidos no mês.
- § 2º Não dará direito a crédito o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
- I de mão-de-obra paga a pessoa física; e <u>(Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)</u>
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004, publicada no DOU de 30/4/2004, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
 - § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subsequentes.
 - § 5° (VETADO)
 - § 6° (VETADO)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, em relação apenas a parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica será aplicado consistentemente por todo o anocalendário, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do art. 16)

§ 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004, de acordo com a alínea "a", inciso I do

art. 16)

- § 12. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 4º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307, de 19/5/2006)
- § 13. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005, publicada no DOU de 22/11/2005, produzindo efeitos a partir do 1º dia do 4º mês subsequente ao da publicação)*
 - § 14. (Vide Medida Provisória nº 413, de 3/1/2008)
- § 15. O disposto no § 12 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008*, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008)
- § 16. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 15, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

- Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:
- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória n° 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo Simples;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988;
 - VI (VETADO)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, a partir do 1º dia do 4º mês subseqüente ao da publicação)
 - b) sujeitas à substituição tributária da contribuição para o PIS/Pasep;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;

IX - (VETADO)

X - as sociedades cooperativas; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

XI - as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.684, de 30/5/2003, produzindo efeitos a partir de 1/2/2003*)

<u>produzindo efeitos a</u>	<u>partir de 1/2/2003)</u>		
`	VETADO)		

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

- Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.
- § 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.
 - § 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:
- I isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);
 - II não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente;
- III auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;
- IV (Revogado a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
 - V referentes a:
 - a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;
- b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita.
- VI decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com a alínea d, inciso I do art. 33)
- Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

- § 1º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- I nos incisos I a III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, de 30/4/2004) e com nova redação dada pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- II no inciso I do art. 1º da Lei nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000, e alterações posteriores, no caso de venda de produtos farmacêuticos, de perfumaria, de toucador ou de higiene pessoal, nele relacionados; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- III no art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- IV no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, no caso de vendas, para comerciante atacadista ou varejista ou para consumidores, das autopeças relacionadas nos Anexos I e II da mesma Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- V no *caput* do art. 5° da Lei n° 10.485, de 3 de julho de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de-ar de borracha), da TIPI; (*Inciso acrescido pela Lei n°* 10.865, de 30/4/2004)
- VI no art. 2º da Lei nº 10.560, de 13 de novembro de 2002, e alterações posteriores, no caso de venda de querosene de aviação; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- VII no art. 51 desta Lei, e alterações posteriores, no caso de venda das embalagens nele previstas, destinadas ao envasamento de água, refrigerante e cerveja, classificados nos códigos 22.01, 22.02 e 22.03, todos da TIPI; e (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- VIII no art. 58-I desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)*
- IX no inciso II do art. 58-M desta Lei, no caso de venda das bebidas mencionadas no art. 58-A desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica optante pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)*
- X no art. 23 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, querosene de aviação, gás liquefeito de petróleo GLP derivado de petróleo e de gás natural. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.925, de 23/7/2004)
- § 1°-A. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores, importadores ou distribuidores com a venda de álcool, inclusive para fins carburantes, à qual se aplicam as alíquotas previstas no *caput* e no § 4° do art. 5° da Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998. (Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação)
- § 2º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta decorrente da venda de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d*, da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, que fica sujeita à alíquota de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)

- § 3º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a 0 (zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre receita bruta decorrente da venda de produtos químicos e farmacêuticos, classificados nos Capítulos 29 e 30, sobre produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas e consultórios médicos e odontológicos, campanhas de saúde realizadas pelo Poder Público, laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, classificados nas posições 30.02, 30.06, 39.26, 40.15 e 90.18, e sobre sêmens e embriões da posição 05.11, todos da Tipi. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- § 4º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda de livros técnicos e científicos, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministério da Educação e da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- § 5º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial estabelecida na Zona Franca de Manaus, decorrente da venda de produção própria, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, que fica sujeita, ressalvado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, às alíquotas de:
 - I 3% (três por cento), no caso de venda efetuada a pessoa jurídica estabelecida:
 - a) na Zona Franca de Manaus; e
- b) fora da Zona Franca de Manaus, que apure a COFINS no regime de não-cumulatividade;
 - II 6% (seis por cento), no caso de venda efetuada a:
- a) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro presumido;
- b) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus, que apure o imposto de renda com base no lucro real e que tenha sua receita, total ou parcialmente, excluída do regime de incidência não-cumulativa da COFINS;
- c) pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de Manaus e que seja optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições SIMPLES; e
- d) órgãos da administração federal, estadual, distrital e municipal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004*)
- § 6° O disposto no § 5° também se aplica à receita bruta auferida por pessoa jurídica industrial ou comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009*)
- § 7º A exigência prevista no § 5º deste artigo relativa ao projeto aprovado não se aplica às pessoas jurídicas comerciais referidas no § 6º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.945*, de 4/6/2009)
- Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:
- I bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:
- a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- b) nos §§ 1° e 1°-A do art. 2° desta Lei; (*Inciso com redação dada pela Lei n° 11.787, de* 25/9/2008)

- II bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- III energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- IV aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- V valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (*Inciso com redação dada pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- VI máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- VII edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;
- VIII bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;
- IX armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.
- X vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.898, de 8/1/2009*)
- § 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor: ("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
 - I dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;
 - II dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;
- III dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;
 - IV dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.
 - § 2º Não dará direito a crédito o valor:
 - I de mão-de-obra paga a pessoa física; e
- II da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
 - § 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:
 - I aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;
- II aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;
- III aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei.
 - § 4º O crédito não aproveitado em determinado mês poderá sê-lo nos meses subseqüentes.

- § 5° (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 6º (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 7º Na hipótese de a pessoa jurídica sujeitar-se à incidência não-cumulativa da COFINS, em relação apenas à parte de suas receitas, o crédito será apurado, exclusivamente, em relação aos custos, despesas e encargos vinculados a essas receitas.
- § 8º Observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal, no caso de custos, despesas e encargos vinculados às receitas referidas no § 7º e àquelas submetidas ao regime de incidência cumulativa dessa contribuição, o crédito será determinado, a critério da pessoa jurídica, pelo método de:
- I apropriação direta, inclusive em relação aos custos, por meio de sistema de contabilidade de custos integrada e coordenada com a escrituração; ou
- II rateio proporcional, aplicando-se aos custos, despesas e encargos comuns a relação percentual existente entre a receita bruta sujeita à incidência não-cumulativa e a receita bruta total, auferidas em cada mês.
- § 9º O método eleito pela pessoa jurídica para determinação do crédito, na forma do § 8º, será aplicado consistentemente por todo o ano-calendário e, igualmente, adotado na apuração do crédito relativo à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa, observadas as normas a serem editadas pela Secretaria da Receita Federal.
- § 10. O valor dos créditos apurados de acordo com este artigo não constitui receita bruta da pessoa jurídica, servindo somente para dedução do valor devido da contribuição.
 - § 11. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
 - § 12. (Revogado pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004)
- § 13. Deverá ser estornado o crédito da COFINS relativo a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro ou, ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no *caput* do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- § 15. O crédito, na hipótese de aquisição, para revenda, de papel imune a impostos de que trata o art. 150, inciso VI, alínea *d* da Constituição Federal, quando destinado à impressão de periódicos, será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no § 2º do art. 2º desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- § 16. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de embalagens de vidro retornáveis, classificadas no código 7010.90.21 da Tipi, destinadas ao ativo imobilizado, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil: ("Caput" do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41)
- I no prazo de 12 (doze) meses, à razão de 1/12 (um doze avos); ou (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)

- II na hipótese de opção pelo regime especial instituído pelo art. 58-J desta Lei, no prazo de 6 (seis) meses, à razão de 1/6 (um sexto) do valor da contribuição incidente, mediante alíquota específica, na aquisição dos vasilhames, ficando o Poder Executivo autorizado a alterar o prazo e a razão estabelecidos para o cálculo dos referidos créditos. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009, de acordo com o inciso VII do art. 41*)
- § 17. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida na Zona Franca de Manaus, consoante projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento) e, na situação de que trata a alínea *b* do inciso II do § 5º do art. 2º desta Lei, mediante a aplicação da alíquota de 7,60% (sete inteiros e sessenta centésimos por cento). (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.996, de 15/12/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.307*, de 19/5/2006)
- § 18. O crédito, na hipótese de devolução dos produtos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei, será determinado mediante a aplicação das alíquotas incidentes na venda sobre o valor ou unidade de medida, conforme o caso, dos produtos recebidos em devolução no mês. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004) (Vide art. 15 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 11.727, de 23/6/2008)
- § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:
- I pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;
- II pessoa jurídica transportadora, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da Cofins devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- § 20. Relativamente aos créditos referidos no § 19 deste artigo, seu montante será determinado mediante aplicação, sobre o valor dos mencionados pagamentos, de alíquota correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) daquela constante do art. 2º desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 21. Não integram o valor das máquinas, equipamentos e outros bens fabricados para incorporação ao ativo imobilizado na forma do inciso VI do *caput* deste artigo os custos de que tratam os incisos do § 2º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 23. O disposto no § 17 deste artigo também se aplica na hipótese de aquisição de mercadoria produzida por pessoa jurídica estabelecida nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis n°s 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei n° 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei n° 8.857, de 8 de março de 1994. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória n° 451, de 15/12/2008, convertida na Lei n° 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 16/12/2008, de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33)
- § 24. Ressalvado o disposto no § 2º deste artigo e nos §§ 1º a 3º do art. 2º desta Lei, na hipótese de aquisição de mercadoria revendida por pessoa jurídica comercial estabelecida nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 23 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota de 3% (três por cento). (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 451, de 15/12/2008, convertida na Lei nº 11.945, de 4/6/2009)

- Art. 4º A pessoa jurídica que adquirir imóvel para venda ou promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado a venda, utilizará o crédito referente aos custos vinculados à unidade construída ou em construção, a ser descontado na forma do art. 3º, somente a partir da efetivação da venda.
- § 1º Na hipótese de venda de unidade imobiliária não concluída, a pessoa jurídica poderá utilizar crédito presumido, em relação ao custo orçado de que trata a legislação do imposto de renda.
- § 2º O crédito presumido será calculado mediante a aplicação da alíquota de que trata o art. 2º sobre o valor do custo orçado para conclusão da obra ou melhoramento, ajustado pela exclusão dos valores a serem pagos a pessoa física, encargos trabalhistas, sociais e previdenciários, e dos bens e serviços, acrescidos dos tributos incidentes na importação, adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.
- § 3º O crédito a ser descontado na forma do *caput* e o crédito presumido apurado na forma do § 2º deverão ser utilizados na proporção da receita relativa à venda da unidade imobiliária, à medida do recebimento.
- § 4º Ocorrendo modificação do valor do custo orçado, antes do término da obra ou melhoramento, nas hipóteses previstas na legislação do imposto de renda, o novo valor orçado deverá ser considerado para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º.
- § 5º A pessoa jurídica que utilizar o crédito presumido de que trata este artigo determinará, na data da conclusão da obra ou melhoramento, a diferença entre o custo orçado e o efetivamente realizado, apurados na forma da legislação do imposto de renda, com os ajustes previstos no § 2º:
- I se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em mais de 15% (quinze por cento) deste, considerar-se-á como postergada a contribuição incidente sobre a diferença;
- II se o custo realizado for inferior ao custo orçado, em até 15% (quinze por cento) deste, a contribuição incidente sobre a diferença será devida a partir da data da conclusão, sem acréscimos legais;
- III se o custo realizado for superior ao custo orçado, a pessoa jurídica terá direito ao crédito correspondente à diferença, no período de apuração em que ocorrer a conclusão, sem acréscimos.
- § 6º A diferença de custo a que se refere o § 5º será, no período de apuração em que ocorrer a conclusão da obra ou melhoramento, adicionada ou subtraída, conforme o caso, no cálculo do crédito a ser descontado na forma do art. 3º, devendo ainda, em relação à contribuição considerada postergada, de acordo com o inciso I, ser recolhidos os acréscimos referentes a juros de mora e multa, de mora ou de ofício, calculados na forma da legislação que rege a cobrança da contribuição não paga.
- § 7º Se a venda de unidade imobiliária não concluída ocorrer antes de iniciada a apuração da COFINS na forma do art. 2º, o custo orçado poderá ser calculado na data de início dessa apuração, para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º, observado, quanto aos custos incorridos até essa data, o disposto no § 4º do art. 12.
- § 8º O disposto neste artigo não se aplica às vendas anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.221, de 4 de setembro de 2001.
- § 9º Os créditos referentes a unidades imobiliárias recebidas em devolução, calculados com observância do disposto neste artigo, serão estornados na data do desfazimento do negócio.

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

- I as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6°, 8° e 9° do art. 3° da Lei n° 9.718, de 1998, e na Lei n° 7.102, de 20 de junho de 1983;
- II as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado;
 - III as pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES;
 - IV as pessoas jurídicas imunes a impostos;
- V os órgãos públicos, as autarquias e fundações públicas federais, estaduais e municipais, e as fundações cuja criação tenha sido autorizada por lei, referidas no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição;
- VI sociedades cooperativas, exceto as de produção agropecuária, sem prejuízo das deduções de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, e o art. 17 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não lhes aplicando as disposições do § 7º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e as de consumo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
 - VII as receitas decorrentes das operações:
- a) (Revogada a partir de 1/10/2008, de acordo com o art. 42, inciso III, alínea "d" da Lei n° 11.727, de 23/6/2008)
 - b) sujeitas à substituição tributária da COFINS;
 - c) referidas no art. 5° da Lei n° 9.716, de 26 de novembro de 1998;
 - VIII as receitas decorrentes de prestação de serviços de telecomunicações;
- IX as receitas decorrentes de venda de jornais e periódicos e de prestação de serviços das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- X as receitas submetidas ao regime especial de tributação previsto no art. 47 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
 - XI as receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003:
- a) com prazo superior a 1 (um) ano, de administradoras de planos de consórcios de bens móveis e imóveis, regularmente autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- b) com prazo superior a 1 (um) ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços;
- c) de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços contratados com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou suas subsidiárias, bem como os contratos posteriormente firmados decorrentes de propostas apresentadas, em processo licitatório, até aquela data;
- XII as receitas decorrentes de prestação de serviços de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;
- XIII as receitas decorrentes de serviços: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei n^o 10.865, de 30/4/2004)
- a) prestados por hospital, pronto-socorro, clínica médica, odontológica, de fisioterapia e de fonoaudiologia, e laboratório de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas; e (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- b) de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia e de banco de sangue; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004)
- XIV as receitas decorrentes de prestação de serviços de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior.

- XV as receitas decorrentes de vendas de mercadorias realizadas pelas pessoas jurídicas referidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XVI as receitas decorrentes de prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, e as decorrentes da prestação de serviço de transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; (*Inciso acrescido pela Lei nº* 10.865, de 30/4/2004)
- XVII as receitas auferidas por pessoas jurídicas, decorrentes da edição de periódicos e de informações neles contidas, que sejam relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XVIII as receitas decorrentes de prestação de serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XIX as receitas decorrentes de prestação de serviços das empresas de *call center*, *telemarketing*, telecobrança e de teleatendimento em geral; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004*)
- XX as receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2010; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865*, *de 30/4/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.945*, *de 4/6/2009*, *produzindo efeitos a partir de 16/12/2008*, *de acordo com a alínea c, inciso IV do art. 33*)
- XXI as receitas auferidas por parques temáticos, e as decorrentes de serviços de hotelaria e de organização de feiras e eventos, conforme definido em ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e do Turismo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004*)
- XXII as receitas decorrentes da prestação de serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIII as receitas decorrentes de prestação de serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXIV as receitas decorrentes da prestação de serviços das agências de viagem e de viagens e turismo; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.925, de 23/7/2004*)
- XXV as receitas auferidas por empresas de serviços de informática, decorrentes das atividades de desenvolvimento de software e o seu licenciamento ou cessão de direito de uso, bem como de análise, programação, instalação, configuração, assessoria, consultoria, suporte técnico e manutenção ou atualização de software, compreendidas ainda como softwares as páginas eletrônicas. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004*)
- XXVI as receitas relativas às atividades de revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
 - XXVII (*VETADO na Lei nº 11.196, de 21/11/2005*)
- § 1º Ficam convalidados os recolhimentos efetuados de acordo com a atual redação do inciso IX deste artigo. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.865, de 30/4/2004) e transformado em § 1º pela Lei nº 11.051, de 29/12/2004)
- § 2º O disposto no inciso XXV do *caput* deste artigo não alcança a comercialização, licenciamento ou cessão de direito de uso de software importado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 11.051, de 29/12/2004)

Art. 11. A contribuição de que trata o art. 1º desta Lei deverá ser paga até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.933, de 28/4/2009, produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)

Parágrafo único. Se o dia do vencimento de que trata o <i>caput</i> deste artigo	o não for dia útil
considerar-se-á antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder. (Parágrafo único
acrescido pela Medida Provisória nº 447, de 14/11/2008, convertida na Lei nº 11.9.	33, de 28/4/2009.
produzindo efeitos a partir de 1/10/2008)	

DECRETO Nº 6.006, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2006

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 40, incisos I e II, do Decreto-Lei no 1.199, de 27 de dezembro de 1971, e no § 10 do art. 30 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º É aprovada a anexa Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

Art. 2° A TIPI aprovada por este Decreto tem por base a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) constante do Decreto no 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

·

Seção IV Produtos das Indústrias Alimentares; Bebidas, Líquidos Alcoólicos e Vinagres; Tabaco e Seus Sucedâneos Manufaturados

Nota.

1.- Na presente Seção, o termo "pellets" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3% em peso.

CAPÍTULO 23 RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS

Nota.

1.- Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento. Nota de Subposição.

1.- Na acepção da subposição 2306.41, a expressão sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúcico refere-se às sementes definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
	Farinhas, pós e "pellets", de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.	
2301.10	-Farinhas, pós e "pellets", de carnes ou de miudezas; torresmos	
2301.10.10	De carne	0

2301.10.90	Outros	0
2301.20	-Farinhas, pós e "pellets", de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	<u> </u>
2301.20.10	De peixes	0
2301.20.90	Outros	0
2001.20190	Caro	
23.02	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em "pellets", da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas.	
2302.10.00	-De milho	0
2302.30	-De trigo	
2302.30.10	Farelo	0
2302.30.90	Outros	0
2302.40.00	-De outros cereais	0
2302.50.00	-De leguminosas	0
23.03	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, "polpas" de beterraba, bagaços de cana- de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em "pellets".	
2303.10.00	-Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes	NT
2303.20.00	-"Polpas" de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar	NT
2303.30.00	-Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias	NT
2304.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de soja.	
2304.00.10	Farinhas e "pellets"	0
2304.00.90	Outros	0
2305.00.00	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração do óleo de amendoim.	0
23.06	Tortas e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em "pellets", da extração de gorduras ou óleos	
20.00	vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.	
2306.10.00	-De sementes de algodão	0
2306.20.00	-De sementes de linho (linhaça)	0
2306.30	-De sementes de girassol	
2306.30.10	Tortas, farinhas e "pellets"	0
2306.30.90	Outros	0
2306.4	-De sementes de nabo silvestre ou de colza:	
2306.41.00	Com baixo teor de ácido erúcico	0
2306.49.00	Outros	0
2306.50.00	-De coco ou de copra	0
2306.60.00	-De nozes ou de amêndoa de palma	0
2306.90	-Outros	
2306.90.10	De germe de milho	0
2306.90.90	Outros	0
2307.00.00	Borras de vinho; tártaro em bruto.	NT
2308.00.00	Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em "pellets", dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.	0
23.09	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.	
2309.10.00	-Alimentos para cães ou gatos, acondicionados para venda a retalho	10
2309.90	-Outras	
2309.90.10	Preparações destinadas a fornecer ao animal a totalidade dos elementos nutritivos necessários para uma alimentação diária racional e equilibrada (alimentos compostos completos)	0
2309.90.20	Preparações à base de sal iodado, farinha de ossos, farinha de concha, cobre e cobalto	0
2309.90.30	Bolachas e biscoitos	10
2309.90.40	Preparações contendo Diclazuril	0

2309.90.90	Outras	0
	Ex 01 - Preparações alimentícias para cães e gatos, não acondicionadas para a venda a retalho	10

.....

Secão XVI

Máquinas e Aparelhos, Equipamentos Elétricos, e suas partes; Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Som, Aparelhos de Gravação ou de Reprodução de Imagens e de Som em Televisão, e suas partes e acessórios

Notas.

- 1.- A presente Seção não compreende:
- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.05) ou de peleteria (peles com pêlo) (posição 43.03);
- c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo, Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo, Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- 1) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os artigos de relojoaria (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo, Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95;
- q) as fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12, caso estejam tintadas ou de outra forma preparadas para imprimir).
- 2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

- a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
- b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas em uma mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17; c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.
- 3.- Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
- 4.- Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
- 5. Para a aplicação destas Notas, a denominação máquinas compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

Nota Complementar.

1.- As ferramentas para montagem ou manutenção e os utensílios intercambiáveis seguirão o regime das máquinas sempre que se apresentem para despacho juntamente com estas e que sejam do tipo e quantidade normalmente vendidos com a máquina, não se somando seu peso ao da máquina, quando a classificação desta estiver condicionada ao peso. Será aplicado o mesmo regime aos catálogos, folhetos e plantas que contenham informações relativas ao funcionamento, manutenção, reparo ou utilização das máquinas que acompanham.

CAPÍTULO 85

MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS, E SUAS PARTES; APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS Notas

- 1.- Este Capítulo não compreende:
- a) os cobertores, travesseiros, almofadas para pés ("chancelières") e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) as máquinas e aparelhos da posição 84.86;
- d) os aspiradores do tipo dos utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (Capítulo 90):
- e) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

- 2.- Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.
- Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.
- 3.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:
- a) as enceradeiras de pisos, os moedores e misturadores de alimentos, os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).
- 4.- Na acepção da posição 85.23:
- a) entende-se por dispositivos de armazenamento não volátil de dados à base de semicondutores (por exemplo, "cartões de memória flash" ou "cartões de memória eletrônica flash"), os dispositivos de armazenamento que tenham uma tomada de conexão, comportando no mesmo invólucro uma ou mais memórias flash (por exemplo, "FLASH E²PROM") na forma de circuitos integrados, montados em uma placa de circuitos impressos. Podem comportar um controlador que se apresente com a forma de circuito integrado e elementos discretos passivos, tais como os condensadores e as resistências;
- b) entende-se por cartões inteligentes ("smart cards") os cartões que comportem, embebidos na massa, um ou mais circuitos integrados eletrônicos (um microprocessador, uma memória de acesso aleatório (RAM) ou uma memória somente de leitura (ROM)), em forma de chips. Estes cartões podem apresentar-se munidos de contatos, de uma tarja (pista) magnética ou de uma antena embebida, mas não contêm outros elementos de circuito ativos ou passivos.
- 5.- Consideram-se circuitos impressos, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispondo-se sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados de camada, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo, indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (por exemplo, elementos semicondutores).

A expressão circuitos impressos não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.

- 6.- Na acepção da posição 85.36, entende-se por conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, os conectores que apenas servem para alinhar mecanicamente as fibras ópticas de uma extremidade à outra em um sistema digital linear. Não têm qualquer outra função, tal como amplificação, regeneração ou modificação de um sinal.
- 7.- A posição 85.37 não compreende os dispositivos sem fios de raios infravermelhos para controle remoto dos aparelhos receptores de televisão e de outros aparelhos elétricos (posição 85.43).
- 8.- Na acepção das posições 85.41 e 85.42 consideram-se:
- a) Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes, os dispositivos semicondutores cujo funcionamento se baseia na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

b) Circuitos integrados:

- 10) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transístores, resistências, condensadores, indutâncias, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor (por exemplo, silício impurificado ("dopé"), arsenieto de gálio, silício-germânio, fosfeto de índio), formando um todo indissociável;
- 20) os circuitos integrados híbridos que reúnam de maneira praticamente indissociável, por interconexões ou cabos de ligação, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.) elementos passivos (resistências, condensadores, indutâncias, etc.), obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada fina ou espessa e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.), obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos também podem incluir componentes discretos;
- 30) os circuitos integrados de múltiplos chips, constituídos por dois ou mais circuitos integrados monolíticos interconectados, combinados de maneira praticamente indissociável, dispostos ou não sobre um ou mais substratos isolantes, mesmo com elementos de conexão, mas sem outros elementos de circuito ativos ou passivos.

Para fins de classificação dos artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura, exceto a posição 85.23, suscetível de os incluir devido, em especial, à sua função.

9.- Na acepção da posição 85.48, consideram-se pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis, aqueles que estejam inutilizados como tais, em conseqüência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

Nota de Subposições.

1.- A subposição 8527.12 compreende apenas os rádios toca-fitas com amplificador incorporado e sem alto-falante incorporado, que podem funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170mm x 100mm x 45mm.

Notas Complementares (NC) da TIPI

NC (85-1) Ficam reduzidas a zero, até 31 de dezembro de 2004, as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos classificados nos códigos 8501.63.00, 8501.64.00, 8502.1, 8502.20, 8502.39.00 e 8504.23.00 quando destinados à instalação de unidade geradora de energia elétrica, com projeto autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL

O disposto nesta Nota aplica-se, exclusivamente, aos projetos de usinas termelétricas que utilizem gás natural e que tenham o direito à redução do IPI, nos termos da referida Nota Complementar, reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, até 31 de dezembro de 2002

NC (85-2) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre os produtos do Capítulo, fabricados em conformidade com especificações técnicas e normas de homologação aeronáuticas, quando adquiridos por empresas industriais para emprego na fabricação dos produtos da posição 88.02, ou por estabelecimento homologado pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa, especializado em manutenção, revisão e reparo de produtos aeronáuticos, para emprego nos produtos da referida posição.

NC (85-3) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto incidentes sobre máquinas e equipamentos, bem assim os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas que os acompanhem, destinados à instalação, ampliação ou modernização de unidades industriais que fabriquem, única e exclusivamente, papel-jornal, com projeto aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

NC (85-4) Ficam reduzidas a zero as alíquotas do suporte físico classificado na posição 85.23, gravado com programas para máquinas de processamento de dados e especificados pelo usuário final.

NCM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA (%)
85.01	Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.	(1-2)
8501.10	-Motores de potência não superior a 37,5W	
8501.10.1	De corrente contínua	
3501.10.11	De passo inferior ou igual a 1,8°	5
	Ex 01 - Próprios para utilização em brinquedos	10
8501.10.19	Outros	10
3501.10.2	De corrente alternada	
8501.10.21	Síncronos	10
3501.10.29	Outros	10
3501.10.30	Universais	10
3501.20.00	-Motores universais de potência superior a 37,5W	10
3501.3	-Outros motores de corrente continua; geradores de corrente contínua:	
3501.31	De potência não superior a 750W	
3501.31.10	Motores	10
3501.31.20	Geradores	0
3501.32	De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	
3501.32.10	Motores	0
3501.32.20	Geradores	0
3501.33	De potência superior a 75kW mas não superior a 375kW	
3501.33.10	Motores	0
3501.33.20	Geradores	0
3501.34	De potência superior a 375kW	
3501.34.1	Motores	
3501.34.11	De potência inferior ou igual a 3.000kW	0
3501.34.19	Outros	0
3501.34.20 3501.40	Geradores -Outros motores de corrente alternada, monofásicos	0
	,	
3501.40.1	De potência inferior ou igual a 15kW	
3501.40.11	Síncronos	0
3501.40.19 3501.40.2	Outros De potência superior a 15kW	10
3501.40.21	Síncronos	0
3501.40.21 3501.40.29	Outros	10
3501.40.29 3501.5	-Outros motores de corrente alternada, polifásicos:	10
3501.51	De potência não superior a 750W	
3501.51.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	5
5501.51.10	Ex 01 - De alto rendimento, segundo norma NBR-7094	0
3501.51.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
3501.51.20	Outros	0
3501.52	De potência superior a 750W mas não superior a 75kW	- U
3501.52.10	Trifásicos, com rotor de gaiola	0
3501.52.20	Trifásicos, com rotor de anéis	0
3501.52.90	Outros	0
3501.53	De potência superior a 75kW	
3501.53.10	Trifásicos, de potência inferior ou igual a 7.500kW	0
3501.53.20	Trifásicos, de potência superior a 7.500kW mas não superior a 30.000kW	0
3501.53.90	Outros	0
3501.6	-Geradores de corrente alternada (alternadores):	
3501.61.00	De potência não superior a 75kVA	0
3501.62.00	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	0
3501.63.00	De potência superior a 375kVA mas não superior a 750kVA	0
3501.64.00	De potência superior a 750kVA	0
35.02	Grupos eletrogêneos e conversores rotativos elétricos.	
3502.1	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores diesel ou semi-diesel):	
JU U L. 1	Grapos eletrogeneos de motor de pistao, de ignição por compressão (motores diesei ou seini-diesei).	

8502.11	De potência não superior a 75kVA	
	De corrente alternada	0
8502.11.10 8502.11.90	Outros	0
8502.11.90	De potência superior a 75kVA mas não superior a 375kVA	U
8502.12.10	De corrente alternada	0
8502.12.10	Outros	0
8502.12.90 8502.13	De potência superior a 375kVA	U
8502.13.1	De corrente alternada	
8502.13.11	De potência inferior ou igual a 430kVA	0
8502.13.11	Outros	0
8502.13.19	Outros	0
8502.13.90	-Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (motor de explosão)	U
8502.20 8502.20.1	De corrente alternada	
		0
8502.20.11	De potência inferior ou igual a 210kVA	0
8502.20.19	Outros	0
8502.20.90 8502.3	Outros	0
	-Outros grupos eletrogêneos:	
8502.31.00	De energia eólica	0
8502.39.00	Outros	0
8502.40	-Conversores rotativos elétricos	
8502.40.10	De freqüência	0
8502.40.90	Outros	0
8503.00	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.	
8503.00.10	De motores ou geradores das subposições 8501.10, 8501.20, 8501.31, 8501.32 ou do item 8501.40.1	10
8503.00.90	Outras	10
85.04	Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de	
	reatância e de auto-indução.	
8504.10.00		5
	reatância e de auto-indução.	5
8504.10.00	reatância e de auto-induçãoReatores para lâmpadas ou tubos de descargas	5
8504.10.00 8504.2	reatância e de auto-induçãoReatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido	-
8504.10.00 8504.2 8504.21.00	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquidoDe potência não superior a 650kVA	0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquidoDe potência não superior a 650kVADe potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA	0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquidoDe potência não superior a 650kVADe potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVADe potência superior a 10.000kVA	0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA Outros transformadores:	0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA De potência superior a 1kVA	0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA De potência superior a 1kVA De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz	0 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente	0 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.11	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros	0 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros	0 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de	0 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz	0 0 0 10 10
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco	0 0 0 10 10
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros	0 0 0 10 10 5 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.9	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	0 0 0 10 10 5 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.92 8504.31.92 8504.31.99	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA	0 0 0 10 10 5 20 10 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.9 8504.31.9 8504.31.91	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA	0 0 0 10 10 5 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.3 8504.31 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.92 8504.31.92 8504.31.99	reatância e de auto-indução. Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros	0 0 0 0 10 10 5 20 10 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA Outros transformadores: De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA	0 0 0 0 10 10 5 20 10 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.99 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz	0 0 0 10 10 5 20 10 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.92 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros	0 0 0 10 10 5 20 10 20
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.92 8504.31.92 8504.31.99 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido De potência não superior a 650kVA De potência superior a 10.000kVA De potência superior a 10.000kVA Dutros transformadores: De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	0 0 0 10 10 5 20 10 20 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.1 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.9 8504.31.91 8504.31.92 8504.31.92 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. -Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 650kVA mas não superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros	0 0 0 10 10 5 20 10 20 0 0
8504.10.00 8504.2 8504.21.00 8504.22.00 8504.23.00 8504.31 8504.31.1 8504.31.11 8504.31.19 8504.31.9 8504.31.92 8504.31.92 8504.31.99 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1 8504.32.1	reatância e de auto-indução. Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas -Transformadores de dielétrico líquido -De potência não superior a 650kVA -De potência superior a 10.000kVA -De potência superior a 10.000kVA -Outros transformadores: -De potência não superior a 1kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Transformadores de corrente Outros Outros Outros Transformador de saída horizontal ("fly back"), com tensão de saída superior a 18kV e freqüência de varredura horizontal superior ou igual a 32kHz Transformadores de FI, de detecção, de relação, de linearidade ou de foco Outros Ex 01 - Transformadores de deflexão ("yokes"), para tubos de raios catódicos -De potência superior a 1kVA mas não superior a 16kVA De potência inferior ou igual a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros -De potência superior a 3kVA Para freqüências inferiores ou iguais a 60Hz Outros -De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA -De potência superior a 16kVA mas não superior a 500kVA	0 0 0 10 10 5 20 10 20 0 0

8504.40.2	DatiGordones avecto come codones de commute dones	
	Retificadores, exceto carregadores de acumuladores	~
8504.40.21 8504.40.22	De cristal (semicondutores) Eletrolíticos	5 5
8504.40.22		5
8504.40.30	Outros Conversores de corrente contínua	<u>3</u> 15
8504.40.40	Equipamento de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	15
8504.40.50	Conversores eletrônicos de frequência, para variação de velocidade de motores elétricos	15
8504.40.60	Aparelhos eletrônicos de alimentação de energia dos tipos utilizados para iluminação de emergência	15
8504.40.90	Outros	15
8504.50.00	-Outras bobinas de reatância e de auto-indução	0
8504.90	-Partes	
8504.90.10	Núcleos de pó ferromagnético	10
8504.90.20	De reatores para lâmpadas ou tubos de descarga	10
8504.90.30	De transformadores das subposições 8504.21, 8504.22, 8504.23, 8504.33 ou 8504.34	10
8504.90.40	De conversores estáticos, exceto de carregadores de acumuladores e de retificadores	10
8504.90.90	Outras	10
8304.90.90	Outras	10
85.05	Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.	
8505.1	-Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:	
8505.11.00	De metal	15
8505.19	Outros	
8505.19.10	De ferrita (cerâmicos)	15
8505.19.90	Outros	15
8505.20	-Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos	
8505.20.10	Freios que atuam por corrente de Foucault, do tipo dos utilizados nos veículos das posições 87.01 a 87.05	5
8505.20.90	Outros	5
	Ex 01 - Embreagem eletromagnética para colheitadeiras	4
8505.90	-Outros, incluídas as partes	
8505.90.10	Eletroímãs	5
8505.90.80	Outros	15
8505.90.90	Partes	15
85.06	Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.	
8506.10	-De bióxido de manganês	
8506.10.10	Pilhas alcalinas	15
8506.10.20	Outras pilhas	15
8506.10.30	Baterias de pilhas	15
8506.30	-De óxido de mercúrio	
8506.30.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.30.90	Outras	15
8506.40	-De óxido de prata	
8506.40.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.40.90	Outras	15
8506.50	-De lítio	
8506.50.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.50.90	Outras	15
8506.60	-De ar-zinco	
8506.60.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.60.90	Outras	15
8506.80	-Outras pilhas e baterias de pilhas	
8506.80.10	Com volume exterior não superior a 300cm ³	15
8506.80.90	Outras	15
8506.90.00	-Partes	15
85.07	Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.	

8507.10.00	-De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão	15
3307.10.00	Ex 01 - Do tipo utilizado para o arranque dos motores de ignição por compressão, com intensidade de	4
	corrente igual ou superior a 90 Ah	
3507.20	-Outros acumuladores de chumbo	
3507.20.10	De peso inferior ou igual a 1.000kg	15
3507.20.90	Outros	15
3507.30	-De níquel-cádmio	
3507.30.1	De peso inferior ou igual a 2.500kg	
3507.30.11	De capacidade inferior ou igual a 15Ah	15
3507.30.11	Outros	15
3507.30.90	Outros	15
3507.40.00	-De níquel-ferro	15
3507.80.00	-Outros acumuladores	15
3507.90	-Partes	
3507.90.10	Separadores	15
3507.90.20	Recipientes de plástico, suas tampas e tampões	15
3507.90.90	Outras	15
35.08	Aspiradores.	
3508.1	-Com motor elétrico incorporado:	
3508.1	De potência não superior a 1.500W e cujo volume do reservatório não exceda 20 litros	10
3508.11.00	De potencia não superior à 1.500 w e cujo volume do reservatorio não exceda 20 niros	10
3508.19.00	-Outros aspiradores	10
3508.70.00	-Partes	10
3300.70.00	Tutes	10
35.09	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08.	
3509.40	-Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas	
3509.40.10	Liquidificadores	10
3509.40.20	Batedeiras	10
3509.40.30	Moedores de carne	10
3509.40.40	Extratores centrífugos de sucos	10
8509.40.50	Aparelhos de funções múltiplas, providos de acessórios intercambiáveis, para processar alimentos	10
8509.40.90	Outros	10
8509.80	-Outros aparelhos	
8509.80.10	Enceradeiras de pisos	10
8509.80.90	Outros	10
8509.90.00	-Partes	10
85.10	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de	
8510.10.00	depilar, de motor elétrico incorporado. -Aparelhos ou máquinas de barbear	20
3510.10.00	-Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar	20
3510.20.00 3510.30.00	-Aparelhos de depilar	10
3510.90	-Partes	10
3510.90.1	De aparelhos ou máquinas de barbear	
3510.90.1	Lâminas	20
R510.90.11	Outras	20
3510.90.90	Outras	20
35.11	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntores-disjuntores utilizados com estes motores.	
3511.10.00	-Velas de ignição	15
		1.5
3511.20	-Magnetos: dínamos-magnetos: volantes magnéticos	
8511.20 8511.20.10	-Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos Magnetos	15

8511.30	Dietribuideres hobines de ienieño	
8511.30 8511.30.10	-Distribuidores; bobinas de ignição Distribuidores	15
8511.30.10 8511.30.20	Bobinas de ignição	15 15
8511.40.00	-Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores	15
6311.40.00	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, com potência igual ou superior a 3kW	4
8511.50	-Outros geradores	4
	-	1.5
8511.50.10	Dínamos e alternadores	15
0511 50 00	Ex 01 - Para sistema elétrico em 24V, exceto para uso em aeronáutica	4
8511.50.90	Outros	15
8511.80	-Outros aparelhos e dispositivos	
8511.80.10	Velas de aquecimento	15
8511.80.20	Reguladores de voltagem (conjuntores-disjuntores)	15
8511.80.30	Ignição eletrônica digital	15
8511.80.90 8511.90.00	Outros	15 15
8511.90.00	-Partes	15
85.12	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de párabrisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.	
8512.10.00	-Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	15
8512.20	-Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual	
8512.20.1	Aparelhos de iluminação	
8512.20.11	Faróis	15
	Ex 01 - Para colheitadeiras ou tratores agrícolas	4
8512.20.19	Outros	15
8512.20.2	Aparelhos de sinalização visual	
8512.20.21	Luzes fixas	15
	Ex 01 - Lanternas para tratores agrícolas	4
8512.20.22	Luzes indicadoras de manobras	15
8512.20.23	Caixas de luzes combinadas	15
8512.20.29	Outros	15
8512.30.00	-Aparelhos de sinalização acústica	15
8512.40	-Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores	
8512.40.10	Limpadores de pára-brisas	15
8512.40.20	Degeladores e desembaçadores	15
8512.90.00	-Partes	15
85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo, de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.	
8513.10	-Lanternas	
8513.10.10	Manuais	15
8513.10.90	Outras	15
8513.90.00	-Partes	15
85.14	Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.	
8514.10	-Fornos de resistência (de aquecimento indireto)	
8514.10.10	Industriais	0
8514.10.90	Outros	5
8514.20	-Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas	
8514.20.1	Por indução	
8514.20.11	Industriais	0
8514.20.19	Outros	5
8514.20.20	Por perdas dielétricas	5
	Ex 01 - Industriais	0
	i de la companya de	

0514 20 1	Da registância (de equecimente direte)	
8514.30.1	De resistência (de aquecimento direto)	0
8514.30.11 8514.30.19	Industriais Outros	5
8514.30.19	De arco voltaico	<u> </u>
8514.30.21	Industriais	0
8514.30.29	Outros	5
8514.30.90	Outros	0
8514.40.00	-Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas	0
8514.90.00	-Partes	5
		-
85.15	Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a laser ou outros feixes de luz ou de fotões, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets").	
8515.1	-Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:	
8515.11.00	Ferros e pistolas	5
8515.19.00	Outros	0
8515.2	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:	
8515.21.00	Inteira ou parcialmente automáticos	0
8515.29.00	Outros	0
8515.3	-Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:	
8515.31	Inteira ou parcialmente automáticos	
8515.31.10	Robôs para soldar, por arco, em atmosfera inerte (MIG -"Metal Inert Gas") ou atmosfera ativa (MAG - "Metal Active Gas"), de comando numérico	0
8515.31.90	Outros	0
8515.39.00	Outros	0
8515.80	-Outras máquinas e aparelhos	
8515.80.10	Para soldar a "laser"	0
8515.80.90	Outros	0
8515.90.00	-Partes	0
85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo, secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.	
8516.10.00	-Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão	20
	Ex 01 - Chuveiro elétrico	
8516.2	Amough as all twices many according onto the ambientes described in the second	5
8516.21.00	-Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:	5
0516 00 00	Aparelhos eletricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:Radiadores de acumulação	5 20
8516.29.00	Radiadores de acumulação Outros	
8516.29.00 8516.3	Radiadores de acumulação Outros -Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:	20
8516.3 8516.31.00	Radiadores de acumulaçãoOutros -Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabelo	20 20 20
8516.3 8516.31.00 8516.32.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabelo	20 20 20 20 20
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos	20 20 20 20 20 20
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passar	20 20 20 20 20 20 10
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondas	20 20 20 20 20 20 10 30
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras	20 20 20 20 20 20 10 30 12
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00	Radiadores de acumulaçãoOutros -Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinha	20 20 20 20 20 20 10 30
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de chá	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.72.00	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãosFerros elétricos de passarFornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pão	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 8516.71.00 8516.72.00 8516.79	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos -Ferros elétricos de passar -Fornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pãoOutros	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 8516.71.00 8516.72.00 8516.79 8516.79	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos -Ferros elétricos de passar -Fornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pãoOutros Panelas	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 8516.71.00 8516.79 8516.79 8516.79.10	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos -Ferros elétricos de passar -Fornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pãoOutros Panelas Fritadoras	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 8516.71.00 8516.79 8516.79 8516.79.10 8516.79.20 8516.79.90	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos -Ferros elétricos de passar -Fornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pãoOutros Panelas Fritadoras Outros	20 20 20 20 20 10 30 12 5
8516.3 8516.31.00 8516.32.00 8516.33.00 8516.40.00 8516.50.00 8516.60.00 8516.7 8516.71.00 8516.79 8516.79 8516.79.10	Radiadores de acumulaçãoOutrosAparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:Secadores de cabeloOutros aparelhos para arranjos do cabeloAparelhos para secar as mãos -Ferros elétricos de passar -Fornos de microondasOutros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras Ex 01 - Fogões de cozinhaOutros aparelhos eletrotérmicos:Aparelhos para preparação de café ou de cháTorradeiras de pãoOutros Panelas Fritadoras	20 20 20 20 20 10 30 12 5

8516.80.90	Outras	10
8516.90.00	-Partes	10
	Ex 01 - De fogões de cozinha	5
85.17	Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio; outros	
	aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos	
	para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de	
	área estendida (WAN)), exceto os aparelhos das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28.	
8517.1	-Aparelhos telefônicos, incluídos os telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	10
8517.12	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio:	
8517.12.1	De radiotelefonia, analógicos	
8517.12.11	Portáteis (por exemplo: "walkie talkie" e "handle talkie")	15
8517.12.12	Fixos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.12.13	Móveis, do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.19	Outros	15
8517.12.2	De sistema troncalizado ("trunking")	
8517.12.21	Portáteis	15
8517.12.22	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.23	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.29	Outros	15
8517.12.3	De redes celulares, exceto por satélite	
8517.12.31	Portáteis	15
8517.12.32	Fixos, sem fonte própria de energia	15
8517.12.33	Do tipo dos utilizados em veículos automóveis	15
8517.12.39	Outros	15
8517.12.4	De telecomunicações por satélite	10
8517.12.41	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.12.49	Outros	15
8517.12.90	Outros	15
8517.18	Outros	13
8517.18.10	Interfones	10
8517.18.20	Telefones públicos	15
8517.18.20	Outros	13
		10
8517.18.91	Não combinados com outros aparelhos	10
8517.18.99 8517.6	Outros	10
8517.0	-Outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluídos os aparelhos de comunicação em rede com ou sem fio (tais como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)):	
8517.61	Estações base	
8517.61.1	De sistema bidirecional de radiomensagens	
8517.61.11	De taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	15
8517.61.19	Outras	15
8517.61.20	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.61.30	De telefonia celular	15
8517.61.4	De telecomunicação por satélite	1.5
8517.61.41	Principal terrena fixa, sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.41	VSAT ("Very Small Aperture Terminal"), sem conjunto antena-refletor	15
8517.61.42	Digitais, operando em banda C, Ku, L ou S	15
8517.61.43	Outras	15
8517.61.49	Outras	1.5
		1.5
8517.61.91	Digitais, de freqüência superior ou igual a 15GHz e inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbits/s	15
8517.61.92	Digitais, de frequência superior a 23GHz	15
8517.61.99	Outras	15
8517.62	Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	
8517.62.1	Multiplexadores e concentradores	

8517.62.11	Multiplexadores por divisão de frequência	15
8517.62.12	Multiplexadores por divisão de tempo, digitais síncronos, com velocidade de transmissão igual ou superior	15
0317.02.12	a 155Mbits/s	10
8517.62.13	Outros multiplexadores por divisão de tempo	15
8517.62.14	Concentradores de linhas de assinantes (terminais de central ou terminal remoto)	15
8517.62.19	Outros	15
8517.62.2	Aparelhos para comutação de linhas telefônicas	
8517.62.21	Centrais automáticas públicas, para comutação eletrônica, incluídas as de trânsito	15
8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	15
8517.62.23	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 25 ramais e inferior ou igual a 200 ramais	15
8517.62.24	Centrais automáticas privadas, de capacidade superior a 200 ramais	15
8517.62.29	Outros	15
8517.62.3	Outros aparelhos para comutação	13
8517.62.31	Centrais automáticas para comutação por pacote com velocidade de tronco superior a 72kbits/s e de	15
0317.02.31	comutação superior a 3.600 pacotes por segundo, sem multiplexação determinística	13
8517.62.32	Outras centrais automáticas para comutação por pacote	15
8517.62.33	Centrais automáticas de sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.39	Outros	15
8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	13
8517.62.41	Com capacidade de conexão sem fio	15
8517.62.48	Outros, com velocidade de interface serial de pelo menos 4Mbits/s, próprios para interconexão de redes	15
0317.02.46	locais com protocolos distintos	13
8517.62.49	Outros	15
8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio	13
8517.62.51	Terminais ou repetidores sobre linhas metálicas	15
8517.62.51	Terninais ou repetitores sobre linhas metancas Terninais sobre linhas de fibras ópticas, com velocidade de transmissão superior a 2,5Gbits/s	15
8517.62.53	Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e	15
0317.02.33	visor ("display"), mesmo com telefone incorporado	13
8517.62.54	Distribuidores de conexões para redes ("hubs")	15
8517.62.55	Moduladores/demoduladores ("modems")	15
8517.62.59	Outros	15
8517.62.6	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular,	13
6317.02.0	ou por satélite	
8517.62.61	De sistema troncalizado ("trunking")	15
8517.62.62	De tecnologia celular	15
8517.62.63	Por satélite	15
8517.62.7	Outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais	13
8517.62.71	Terminais portáteis de sistema bidirecional de radiomensagens, de taxa de transmissão inferior ou igual a	15
	112kbits/s	
8517.62.72	De frequência inferior a 15GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34Mbits/s, exceto os de	15
	sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s	
8517.62.77	Outros, de frequência inferior a 15GHz	15
8517.62.78	De frequência superior ou igual a 15GHz, mas inferior ou igual a 23GHz e taxa de transmissão inferior ou igual a 8Mbit/s	15
8517.62.79	Outros	15
8517.62.9	Outros	
8517.62.91	Aparelhos transmissores (emissores)	15
8517.62.92	Receptores pessoais de radiomensagens com apresentação alfanumérica da mensagem em visor ("display")	15
8517.62.93	Outros receptores pessoais de radiomensagens	15
8517.62.94	Tradutores (conversores) de protocolos para interconexão de redes ("gateways")	15
8517.62.95	Terminais fixos, analógicos, sem fonte própria de energia, monocanais	15
8517.62.96	Outros, analógicos	15
8517.62.99	Outros	20
8517.69.00	Outros	15
8517.70	-Partes	
8517.70.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8517.70.2	Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com	-
	esses artefatos	
8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	5
	i i i i i i i i i i i i i i i i i i i	

8517.70.29	Outros	10
8517.70.29 8517.70.9	Outras Outras	10
8517.70.9		10
	Gabinetes, bastidores e armações	
8517.70.92 8517.70.99	Registradores e seletores para centrais automáticas Outras	10 10
8317.70.99	Outras	10
85.18	M:	
92.19	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido, mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um	
	ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de audiofreqüência; aparelhos elétricos de	
	amplificação de som.	
8518.10	-Microfones e seus suportes	
8518.10.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.10.90	Outros	15
8518.2	-Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:	
8518.21.00	Alto-falante único montado no seu receptáculo	15
8518.22.00	Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo	15
8518.29	Outros	13
8518.29.10	Piezelétricos próprios para aparelhos telefônicos	5
8518.29.90	Outros	15
8518.30.00	-Fones de ouvido, mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um	15
0510.50.00	microfone e um ou mais alto-falantes	13
8518.40.00	-Amplificadores elétricos de audiofreqüência	15
8518.50.00	-Aparelhos elétricos de amplificação de som	15
8518.90	-Partes	13
8518.90.10	De alto-falantes	15
8518.90.90	Outras	15
6516.90.90	Outras	13
85.19	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de	
05.19	reprodução de som.	
8519.20.00	-Aparelhos que funcionem por introdução de moedas, papel-moeda, cartões de banco, fichas ou por outros	25
0019.20.00	meios de pagamento	
8519.30.00	-Toca-discos, sem dispositivos de amplificação de som	30
8519.50.00	-Secretária eletrônicas	25
8519.8	-Outros aparelhos:	
8519.81	Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de semicondutor	
8519.81.10	Com sistema de leitura óptica por "laser" (leitores de discos compactos)	30
8519.81.20	Gravadores de som de cabines de aeronaves	25
8519.81.90	Outros	25
0017101170	Ex 01 - Aparelho gravador de som para cinema, utilizando fita magnética em rolo aberto ou cartucho	0
	selado, registrando ao mesmo tempo, em pista de som auxiliar, um sinal de referência de sincronismo para	
	possibilitar a reprodução sincrônica, em tempo real, da imagem e do som da cena	
	Ex 02 - Toca-fitas	30
	Ex 03 - Aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnética	30
8519.89.00	Outros	25
0017107100	Ex 01 - Aparelhos cinematográficos de reprodução de som	18
85.21	Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais	
03.21	videofônicos.	
8521.10	-De fita magnética	
8521.10.10	Gravador-reprodutor, sem sintonizador	25
8521.10.10	Outros, para fitas de largura inferior a 19,05mm (¾")	23
8521.10.81	Em cassete, de largura de fita igual a 12,65mm (½")	25
8521.10.81 8521.10.89		25
	Outros Outros, para fitas de largura superior ou igual a 19,05mm (¾")	25
8521.10.90 8521.90		25
	-Outros	-
8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético	5
8521.90.90	Outros	15
	Ex 01 - Aparelho de gravação ou reprodução, e edição, de imagem e som de televisão em disco rígido, por	

St. 22			
das posições 85.19 a 85.21.		meio magnético, óptico ou optomagnético	0
das posições 85.19 a 85.21.	95.22		
1522,000	85.22		
S229 00	8522 10 00		25
S22.90.10 Agulhas com ponta de pedra preciosa 2.5			23
S22,02.0 Gabinetes 25			25
522 0.30 Chassis ou suportes 25 522 0.40 Leitores de som, magnéticos (cabeças magnéticas) 25 522 0.50 Mecanismos toca-discos, mesmo com cambiador 25 522 0.90 Outros 25 522 0.90 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, execto as produtos do Capítulo 37. 523 2.2 Suportes magnéticos 523.2.1 Não gravados 523.2.1.0 Não gravados 523.2.2.1 Discos magnéticos 523.2.2.1 Discos magnéticos 523.2.2.2.1 Discos magnéticos 523.2.2.2.2 Fila magnéticas, não gravadas 523.2.2.2.2 Fila magnéticas, não gravadas 523.2.2.2.2 Fila magnéticas, não gravadas 523.2.2.2.2 Pila grava superior a 4-mm, em cassetes 523.2.2.2.2 Pila grava superior a 4-mm mas inferior ou igual a 50-mm 523.2.2.2.2 Po largura ra gravação ou a form, em cassetes para gravação de vídeo 25 523.2.2.2.2 Po largura superior a 6-mm, em insiferior ou igual a 50-8 mm (2"), em rolos ou carretéis			
1522.09.40 Leitores de som. magnéticos (cabeças magnéticas) 25 25 20.50 25 20.50 25 25 20.50 25 25 20.50 25 25 20.50 25 25 25 20.50 25 25 25 25 25 25 25	8522.90.30		
Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvánicos para fabricação de discos, execto os produtos do Capítulo 37.	8522.90.40		25
S.23 Discos, fitas, dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores, "cartões inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, execto as produtos do Capítulo 37. Suportes magnéticos Cartos com tarája magnética Cartos com tarája de video Cartos com tarája de fenômenos diferentes do som ou da imagem Cartos com tarája de fenômenos diferentes do som ou da imagem Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez a científica ou educativa Cartos com tarája de naturez científica ou educativa Cartos com tarája de naturez Cartos c	8522.90.50		25
inteligentes" ("Smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos, exceto as produtos do Capítulo 37. Suportes magnéticos Cardos com tatja magnética	8522.90.90	Outros	25
1523.21.10	85.23	inteligentes" ("smart cards") e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, mesmo gravados, incluídos as matrizes e moldes galvânicos para fabricação de discos,	
15 15 15 15 15 15 15 15	8523.2	-Suportes magnéticos:	
1523.29.120 Gravados 15523.299 -Outros	8523.21	Cartões com tarja magnética	
1523.29.120 Gravados 15523.299 -Outros	8523.21.10	Não gravados	15
Discos magnéticos 523.29.1 Discos magnéticos 553.29.11 Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos 553.29.12 Outros 15 523.29.2 Fitas magnéticas, não gravadas 25 523.29.2 De largura não superior a 4mm, em cassetes 25 De largura superior a 6.5mm mas inferior ou igual a 50.8mm (2"), em rolos ou carretéis 25 523.29.2 De largura superior a 6.5mm mas inferior ou igual a 50.8mm (2"), em rolos ou carretéis 25 523.29.2 De largura superior a 6.5mm, em cassetes para gravação de vídeo 25 523.29.2 De largura superior a 6.5mm, em cassetes para gravação de vídeo 25 523.29.2 Dutras 25 523.29.2 Dutras 25 523.29.2 Dutras 25 523.29.2 Dutras 25 523.29.3 Fitas magnéticas, gravadas 25 523.29.3 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 523.29.3 De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura vação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa 523.29.3 De largura superior a 6.5mm, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura superior a 6.5mm, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura superior a 6.5mm, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura superior a 6.5mm, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 De largura superior a 6.5mm, exceto as do subitem 8523.29.3 15 523.29.3 15 523.39.3 523.39	8523.21.20	Gravados	15
Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos 5	8523.29	Outros	
Siza	8523.29.1	Discos magnéticos	
Fitas magnéticas, não gravadas 25 25 25 25 25 29 21 29 25 25 23 29 21 20 25 25 23 29 22 25 25 23 29 23 29 25 25 23 29 29 25 25 23 29 29 25 25 25 29 29 25 25	8523.29.11	Dos tipos utilizados em unidades de discos rígidos	5
De largura não superior a 4mm, em cassetes 25	8523.29.19		15
De largura superior a 4mm mas inferior ou igual a 6,5mm 25	8523.29.2	Fitas magnéticas, não gravadas	
De largura superior a 6,5mm mas inferior ou igual a 50,8mm (2"), em rolos ou carretéis 25	8523.29.21		25
De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo 25	8523.29.22		
Section 20, 29 Outras Section 20, 25	8523.29.23		25
Fitas magnéticas, gravadas Fitas magnéticas, gravadas Fitas magnéticas, gravadas Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 15 15 15 15 15 15 15 15 1	8523.29.24	De largura superior a 6,5mm, em cassetes para gravação de vídeo	25
Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 1523.29.31 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem Ex 01 - Gravadas com matéria didática Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Description outros Seza 3.40.1 Suportes ópticos Não gravados Seza 3.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15 15	8523.29.29		25
De largura não superior a 4mm, em cartuchos ou cassetes, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Do Utros Suportes ópticos To Suportes ópticos Suportes ópticos To Suportes ópticos Suportes óptic	8523.29.3		
Ex 01 - Gravadas com matéria didática Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes S523.29.90 Outros S523.40 - Suportes ópticos S523.40.1 Não gravados S523.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 S523.40.2 Gravados S523.40.2 Gravados S523.40.2 Para reprodução apenas do som 15 S523.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 S523.40.2 Outros S523.5 Suportes semicondutores: 5523.5 Suportes semicondutores 15	8523.29.31		
Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes S23.29.39 Outras Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Doutros S23.34.01 Não gravados S23.34.0.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 S23.40.10 Doutros Gravados Gravados Tas reprodução apenas do som S23.40.21 Para reprodução apenas do som S23.40.29 Para reprodução apenas do som S23.34.0.29 Outros Suportes semicondutores: Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.29.32		
matéria de natureza científica ou educativa De largura superior a 6,5mm, exceto as do subitem 8523.29.31 Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Dutras Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S223.40.1 Não gravados S223.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 S23.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 S23.40.2 Gravados 15 S23.40.2 Para reprodução apenas do som 15 S23.40.2 Para reprodução apenas do som 15 S23.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 S23.40.29 Outros - Suportes semicondutores: - Suportes semicondutores: - Suportes semicondutores: - Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15			
Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes S523.29.39 Outras Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S223.29.90 Outros S223.40.1 Não gravados S223.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez S223.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez S223.40.1 Para reprodução apenas do som S223.40.2 Para reprodução apenas do som S223.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem S223.40.2 Outros S223.5 - Suportes semicondutores: S223.5 - Suportes semicondutores: S223.5.0 - Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores S223.5 - Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores			5
Ex 02 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S223.29.90 Outros S23.40.1 Não gravados S23.40.11 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 S23.40.2 Gravados S23.40.21 Para reprodução apenas do som 15 S23.40.22 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 S23.40.29 Outros 15 S23.5 -Suportes semicondutores: S23.5. -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.29.33		15
matéria de natureza científica ou educativa, em cartuchos, cassetes e semelhantes Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes 5223.29.90 Outros 5223.40 - Suportes ópticos 5223.40.1 Não gravados 5223.40.11 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15 5223.40.2 Gravados 5223.40.2 Gravados 5223.40.2 Para reprodução apenas do som 15 5223.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 5223.40.2 Outros 5223.5 - Suportes semicondutores: 5223.51.00Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15		Ex 01 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes	0
Outras Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S223.29.90 Outros S223.40.1 Não gravados S223.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez S223.40.1 Outros Gravados Gravados S223.40.2 Gravados S223.40.2 Para reprodução apenas do som S223.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem S223.40.2 Outros S223.5 Suportes semicondutores: S223.5 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15			5
Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S223.29.90 Outros S23.40.1 Não gravados S23.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez S23.40.1 Outros Gravados S23.40.2 Gravados S23.40.2 Gravados S23.40.2 Para reprodução apenas do som S23.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem S23.40.29 Outros S23.5 -Suportes semicondutores: S23.51.00Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.29.39		15
Ex 02 - Gravadas com matéria didática, em cartuchos ou cassetes Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes Outros S23.29.90 Outros S23.40.1 Não gravados S23.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez S23.40.1 Outros Gravados Gravados S23.40.2 Gravados S23.40.2 Para reprodução apenas do som S23.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem S23.40.29 Outros S23.5 - Suportes semicondutores: -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15		Ex 01 - Gravadas com matéria didática, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes	
Ex 03 - Para gravação simultânea de imagem e som, próprias para televisão (vídeo-tape), gravadas com matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes 523.29.90 Outros 523.40 -Suportes ópticos 523.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 523.40.11 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 523.40.19 Outros 523.40.2 Gravados 523.40.2 Para reprodução apenas do som 5323.40.2 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 5323.40.29 Outros 5323.5 -Suportes semicondutores: 5323.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 5323.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores		-	0
matéria de natureza científica ou educativa, apresentadas em artefatos semelhantes a cartuchos ou cassetes 523.29.90 Outros 523.40 -Suportes ópticos 523.40.1 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 523.40.19 Outros 523.40.2 Gravados 523.40.21 Para reprodução apenas do som 523.40.22 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 523.40.29 Outros 523.40.29 Outros 523.5 -Suportes semicondutores: 523.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 523.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores			
-Suportes ópticos -Suportes óp			
Não gravados 1523.40.11 Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 153523.40.19 Outros 15323.40.2 Gravados 15323.40.21 Para reprodução apenas do som 15323.40.22 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15323.40.29 Outros 15323.5 -Suportes semicondutores: 15323.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.29.90		15
Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez 15	8523.40	-Suportes ópticos	
3523.40.19 Outros 15 3523.40.2 Gravados 15 3523.40.21 Para reprodução apenas do som 15 3523.40.22 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 3523.40.29 Outros 15 3523.5 -Suportes semicondutores: -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.40.1		
3523.40.2 Gravados 3523.40.21 Para reprodução apenas do som 15 3523.40.22 Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 3523.40.29 Outros 15 3523.5 -Suportes semicondutores: 15 3523.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.40.11	Discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez	15
Para reprodução apenas do som 15	8523.40.19	Outros	15
Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem 15 15 15 15 15 15 15 1	8523.40.2	Gravados	
S23.40.29 Outros 15	8523.40.21		
-Suportes semicondutores: -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.40.22	Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem	
3523.51.00 -Dispositivos de armazenamento não-volátil de dados à base de semicondutores 15	8523.40.29		15
	8523.5	-Suportes semicondutores:	
-Cartões inteligentes ("smart cards") 5	8523.51.00		15
	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")	5

8523.59	Outros	
8523.59.10	Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação	10
8523.59.90	Outros	15
8523.80.00	-Outros	15
85.25	Aparelhos transmissores (emissores) para radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um	
	aparelho receptor ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo.	
8525.50	-Aparelhos transmissores (emissores)	
8525.50.1	De radiodifusão	
8525.50.11	Em AM, com modulação por código ou largura de pulso, totalmente a semicondutor e com potência de	15
6525.50.11	saída superior a 10kW	13
8525.50.12	Em FM, com etapa de saída valvular e potência superior a 30kW	15
8525.50.19	Outros	15
8525.50.2	De televisão	
8525.50.21	De frequência superior a 7GHz	15
8525.50.22	Em banda UHF, de frequência superior ou igual a 2,0GHz e inferior ou igual a 2,7GHz, com potência de	15
0525 50 22	saída superior ou igual a 10W e inferior ou igual a 100W	1.5
8525.50.23 8525.50.24	Em banda UHF, com potência de saída superior a 10kW	15 15
8525.50.24 8525.50.29	Em banda VHF, com potência de saída superior ou igual a 20kW Outros	15
8525.60	-Aparelhos transmissores (emissores) incorporando um aparelho receptor	13
8525.60.10	De radiodifusão	15
8525.60.20	De televisão, de frequência superior a 7GHz	15
8525.60.90	Outros	15
8525.80	-Câmeras de televisão, câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	13
8525.80.1	Câmeras de televisão	
8525.80.11	Com três ou mais captadores de imagem	20
8525.80.12	Com sensor de imagem a semicondutor tipo CCD, de mais de 490 x 580 elementos de imagem ("pixels")	20
	ativos, sensíveis a intensidades de iluminação inferiores a 0,20lux	
8525.80.13	Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda	20
0.505.00.10	superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.19 8525.80.2	Outras Câmana fata a finitais a câmana da a fida	20
	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo	20
8525.80.21 8525.80.22	Com três ou mais captadores de imagem Outras, próprias para captar imagens exclusivamente no espectro infravermelho de comprimento de onda	20
8323.80.22	superior ou igual a 2 micrômetros (mícrons) e inferior ou igual a 14 micrômetros (mícrons)	20
8525.80.29	Outras	20
85.26	Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos	
03.40	Apareinos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), apareinos de radionavegação e apareinos de radiotelecomando.	
8526.10.00	-Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)	20
8526.9	-Outros:	
8526.91.00	Aparelhos de radionavegação	20
8526.92.00	Aparelhos de radiotelecomando	20
85.27	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio.	
8527.1	-Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia:	
8527.12.00	Rádios toca-fitas de bolso	20
8527.13	Outros aparelhos combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.13.10	Com toca-fitas	20
8527.13.20	Com toca-fitas e gravador	20
8527.13.30	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.13.90	Outros	20
8527.19	Outros	
8527.19.10	Combinado com relógio	20
8527.19.10 8527.19.90	Combinado com relógio Outros	20 20

8527.2	-Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionam com fonte externa de energia, dos tipos utilizados	
	em veículos automóveis:	
8527.21	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.21.10	Com toca-fitas	10
3527.21.90	Outros	10
8527.29.00	Outros	10
8527.9	-Outros:	
8527.91	Combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som	
8527.91.10	Com toca-fitas e gravador	20
8527.91.20	Com toca-fitas, gravador e toca-discos	20
8527.91.90 8527.92.00	Outros	20
8327.92.00	Não combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com um relógio	20
8527.99	Outros	
8527.99.10	Amplificador com sintonizador ("receiver")	20
3527.99.90	Outros	20
3321.33.30	Outou	
85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.	
8528.4	-Monitores com tubo de raios catódicos:	
8528.41	Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.41.10	Monocromáticos	15
3528.41.20	Policromáticos	15
3528.49	Outros	
3528.49.10	Monocromáticos	20
8528.49.2	Policromáticos	
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura ("under-scanning") e de retardo de sincronismo horizontal ou vertical ("H/V delay" ou "pulse cross")	20
8528.49.29	Outros	20
8528.5	-Outros monitores:	
8528.51	Dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71	
8528.51.10	Monocromáticos	15
	Ex 01 - De máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
8528.51.20	Policromáticos	15
	Ex 01 - De máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis	2
3528.59	Outros	
8528.59.10	Monocromáticos	20
3528.59.20	Policromáticos	20
8528.6	-Projetores:	
8528.61.00	Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.69.00	Outros	20
8528.7	-Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens:	
8528.71	Não concebidos para incorporar um dispositivo de visualização ("visual display") ou uma tela de vídeo	
8528.71.1	Receptor-decodificador integrado (IRD) de sinais digitalizados de vídeo codificados	
8528.71.11	Sem saída de radiofreqüência (RF) modulada nos canais 3 ou 4, com saídas de áudio balanceadas com impedância de 600 Ohms, próprio para montagem em "racks" e com saída de vídeo com conector BNC	5
8528.71.19	Outros	5
8528.71.90	Outros	20
8528.72.00	Outros, em cores	20
8528.73.00	Outros, em preto e branco ou em outros monocromos	20
85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.	

0520.10	Andrew Classes described and an almost an article and a second and a s	
8529.10	-Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos	
8529.10.1	Antenas, exceto para telefones celulares	
8529.10.11	Com refletor parabólico	10
8529.10.11	Outras	10
8529.10.90	Outros	10
8529.90	-Outras	10
8529.90.1	De aparelhos das subposições 8525.50 ou 8525.60	
8529.90.11	Gabinetes e bastidores	10
8529.90.11	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15
8529.90.19	Outras	10
8529.90.20	De aparelhos das posições 85.27 ou 85.28	10
8529.90.30	De aparelhos da subposição 8526.10	10
8529.90.40	De aparelhos da subposição 8526.91	10
8529.90.90	Outras	10
85.30	Aparelhos elétricos de sinalização (excluindo os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).	
8530.10	-Aparelhos para vias férreas ou semelhantes	
8530.10.10	Digitais, para controle de tráfego	15
8530.10.90	Outros	5
8530.80	-Outros aparelhos	
8530.80.10	Digitais, para controle de tráfego de automotores	15
8530.80.90	Outros	10
8530.90.00	-Partes	10
		-
85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.	
8531.10	-Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	
8531.10.10	Alarmes contra incêndio ou sobreaquecimento	15
8531.10.90	Outros	15
8531.20.00	-Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)	15 0
	Ex 01 - Quadro de sinalização, próprio para dar informações relativas à venda de mercadorias, constituído de painel eletrônico e respectivos dispositivos de comando e controle (unidade funcional)	
8531.80.00	-Outros aparelhos	15
8531.90.00	-Partes	15
85.32	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.	
8532.10.00	-Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60Hz e capazes de absorver uma potência	0
	reativa igual ou superior a 0,5kVAr (condensadores de potência)	
8532.2	-Outros condensadores fixos:	
8532.21	De tântalo	
8532.21.1	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	
8532.21.11	Com tensão de isolação inferior ou igual a 125V	2
8532.21.19	Outros	2
8532.21.90	Outros	10
8532.22.00	Eletrolíticos de alumínio	10
8532.23	Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada	
8532.23.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	5
8532.23.90	Outros	10
8532.24	Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas	
8532.24.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.24.90	Outros	10
0522.25		
8532.25	Com dielétrico de papel ou de plásticos	
8532.25 8532.25.10 8532.25.90	Com dielétrico de papel ou de plásticos Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device") Outros	2 10

8532.29	Outros	
8532.29.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.29.90	Outros	10
8532.30	-Condensadores variáveis ou ajustáveis	
8532.30.10	Próprios para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8532.30.90	Outros	10
8532.90.00	-Partes	10
85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.	
8533.10.00	-Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	10
8533.2	-Outras resistências fixas:	
8533.21	Para potência não superior a 20W	
8533.21.10	De fio	10
8533.21.20	Próprias para montagem em superfície (SMD -"Surface Mounted Device")	2
8533.21.90	Outras	10
8533.29.00	Outras	10
8533.3	-Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):	
8533.31	Para potência não superior a 20W	
8533.31.10	Potenciômetros	10
8533.31.90	Outras	10
8533.39	Outras	
8533.39.10	Potenciômetros	10
8533.39.90	Outras	10
8533.40	-Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)	
8533.40.1	Resistências não lineares semicondutoras	
8533.40.11	Termistores	10
8533.40.12	Varistores	10
8533.40.19	Outras	10
8533.40.9	Outras	
8533.40.91	Potenciômetro de carvão, do tipo dos utilizados para determinar o ângulo de abertura da borboleta, em	10
	sistemas de injeção de combustível controlados eletronicamente	
8533.40.92	Outros potenciômetros de carvão	10
8533.40.99	Outras	10
8533.90.00	-Partes	10
8534.00.00	Circuitos impressos.	10
0554.00.00	Circuitos impressos.	10
85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de	
	tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para	
	tensão superior a 1.000V.	
8535.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	0
8535.2	-Disjuntores:	
8535.21.00	Para tensão inferior a 72,5kV	5
8535.29.00	Outros	0
8535.30	-Seccionadores e interruptores	
8535.30.1	Para corrente nominal inferior ou igual a 1.600A	
8535.30.11	Não automáticos	5
8535.30.12	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	5
8535.30.19	Outros	5
8535.30.2	Para corrente nominal superior a 1.600A	
8535.30.21	Não automáticos	0
8535.30.22	Automáticos, exceto os de contatos imersos em meio líquido	0
8535.30.29	Outros	0
8535.40	-Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda	
8535.40.10	Pára-raios para proteção de linhas de transmissão de eletricidade	0
8535.40.90	Outros	0
8535.90.00	-Outros	5

85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas.	
8536.10.00	-Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis	15
8536.20.00	-Disjuntores	15
8536.30.00	-Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos	15
	Ex 01 - Dispositivos de transientes de tensão, para proteção de transmissores, de potência igual ou superior a 20kW	5
8536.4	-Relés:	
8536.41.00	Para tensão não superior a 60V	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.49.00	Outros	5
	Ex 01 - Para máquina de estatística, para aparelhos de telefonia e aparelhos semelhantes	15
8536.50	-Outros interruptores, seccionadores e comutadores	
8536.50.10	Unidade chaveadora de conversor de subida e descida para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.20	Unidade chaveadora de amplificador de alta potência (HPA) para sistema de telecomunicações via satélite	10
8536.50.30	Comutadores codificadores digitais, próprios para montagem em circuitos impressos	2
8536.50.90	Outros	15
	Ex 01 - Interruptor de embutir ou sobrepor, rotativo ou de alavanca, para sistema elétrico em 24V, próprio para ônibus ou caminhões	4
	Ex 02 - Chaves de faca	5
8536.6	-Suportes para lâmpadas, plugues e tomadas de corrente:	
8536.61.00	Suportes para lâmpadas	15
8536.69	Outros	
8536.69.10	Tomada polarizada e tomada blindada	15
8536.69.90	Outros	15
8536.70.00	-Conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas	15
8536.90	-Outros aparelhos	
8536.90.10	Conectores para cabos planos constituídos por condutores paralelos isolados individualmente	15
8536.90.20	Tomadas de contato deslizante em condutores aéreos	15
8536.90.30	Soquetes para microestruturas eletrônicas	10
8536.90.40	Conectores para circuito impresso	10
8536.90.50	Terminais de conexão para capacitores, mesmo montados em suporte isolante	15
8536.90.90	Outros	15
85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.	
8537.10	-Para tensão não superior a 1.000V	<u> </u>
8537.10.1	Comando numérico computadorizado (CNC)	
8537.10.11	Com processador e barramento de 32 bits ou superior, incorporando recursos gráficos e execução de macros, resolução inferior ou igual a 1 micrômetro e capacidade de conexão digital para servoacionamento, com monitor policromático	15
8537.10.19	Outros	15
8537.10.19	Controladores programáveis	15
8537.10.20	Controladores de demanda de energia elétrica	15
8537.10.90	Outros	15
8537.20.00	-Para tensão superior a 1.000V	0
85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.	
8538.10.00	-Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos	15
8538.90	-Outras	
8538.90.10	Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados	15

8538.90.20	De disjuntores, para tensão superior ou igual a 72,5kV	15
8538.90.90	Outras	15
85.39	Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.	
8539.10	-Faróis e projetores, em unidades seladas	
8539.10.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
8539.10.90	Outros	15
8539.2	-Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:	
8539.21	Halógenos, de tungstênio	
8539.21.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.21.90	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas dicróicas	20
8539.22.00	Outros, de potência não superior a 200W e tensão superior a 100V	15
	Ex 01 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.29	Outros	
8539.29.10	Para tensão inferior ou igual a 15V	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
8539.29.90	Outros	15
	Ex 01 - Para iluminação e projeção, de temperatura de cor superior a 3.000°K, exclusivamente para cinematografia, cinema e atividades semelhantes, em qualquer base	0
	Ex 02 - Lâmpadas incandescentes, de tensão superior a 100V	20
8539.3	-Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:	
8539.31.00	Fluorescentes, de cátodo quente	15
	Ex 01 - De descarga em baixa pressão, de base única, com ou sem reator eletrônico incorporado, com eficiência superior a 40 lúmens/W (lâmpada fluorescente compacta)	0
8539.32.00	Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico	15
	Ex 01 - De vapor de sódio, de alta pressão	0
8539.39.00	Outros	15
	Ex 01 - Lâmpadas mistas	45
8539.4	-Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:	
8539.41.00	Lâmpadas de arco	15
8539.49.00	Outros	15
8539.90	-Partes	
8539.90.10	Eletrodos	15
8539.90.20	Bases	15
8539.90.90	Outras	15
85.40	Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.	
8540.1	-Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:	
8540.11.00	Em cores	10
8540.12.00	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20	-Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo	
8540.20.1	Tubos para câmeras de televisão	
8540.20.11	Em preto e branco ou outros monocromos	10
8540.20.19	Outros	10
8540.20.20	Tubos conversores ou intensificadores de imagens, de raios X	10
8540.20.90	Outros	10
8540.40.00	-Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4mm	10
8540.50	-Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos	
8540.50.10	Com diagonal de tela inferior a 35,56cm (14")	10

8540.50.20	Com diagonal de tela superior ou igual a 35,56cm (14")	10
8540.60	-Outros tubos catódicos	
8540.60.10	Tubos de visualização de dados gráficos, em cores, com uma tela de espaçamento entre os pontos superior ou igual a 0,4mm	10
8540.60.90	Outros	10
8540.7	-Tubos para microondas (por exemplo, magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"),	
	excluídos os tubos comandados por grade:	
8540.71.00	Magnétrons	10
8540.72.00	Clístrons	10
8540.79.00	Outros	10
8540.8	-Outras lâmpadas, tubos e válvulas:	
8540.81.00	Tubos de recepção ou de amplificação	10
8540.89	Outros	
8540.89.10	Válvulas de potência para transmissores	10
8540.89.90	Outros	10
8540.9	-Partes:	
8540.91	De tubos catódicos	
8540.91.10	Bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.20	Núcleos de pó ferromagnético para bobinas de deflexão ("yokes")	10
8540.91.30	Canhões eletrônicos	10
8540.91.40	Painel de vidro, máscara de sombra e blindagem interna, reunidos, para tubos tricromáticos	10
8540.91.90	Outras	10
8540.99.00	Outras	10
85.41	Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezelétricos montados.	
8541.10	-Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz	
8541.10.1	Não montados	
8541.10.11	Zener	2
8541.10.12	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.10.19	Outros	5
8541.10.2	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8541.10.21	Zener	2
8541.10.22	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.29	Outros	2
8541.10.9	Outros	
8541.10.91	Zener	2
8541.10.92	Outros, de intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.10.99	Outros	5
8541.2	-Transistores, exceto os fototransistores:	
8541.21	Com capacidade de dissipação inferior a 1W	
8541.21.10	Não montados	2
8541.21.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.21.9	Outros	
8541.21.91	De efeito de campo, com junção heterogênea (HJFET ou HEMT)	2
8541.21.99	Outros	2
8541.29	Outros	
8541.29.10	Não montados	2
8541.29.20	Montados	2
8541.30	-Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis	
8541.30.1	Não montados	
8541.30.11	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	2
8541.30.19	Outros	5
8541.30.2	Montados	
8541.30.21	De intensidade de corrente inferior ou igual a 3A	5
8541.30.29	Outros	5
8541.40	-Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em	

0741 40 1	módulos ou em painéis; diodos emissores de luz	
8541.40.1	Não montados	
8541.40.11	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	5
8541.40.12	Diodos "laser"	2
8541.40.13	Fotodiodos Fototransistores	2
8541.40.14 8541.40.15	Fototiristores	2 2
8541.40.16	Células solares	0
8541.40.19	Outros	2
8541.40.19	Montados, exceto as células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.21		2
	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser", próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.22	Outros diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"	2
8541.40.23	Diodos "laser" com comprimento de onda de 1.300nm ou 1.500nm	5
8541.40.24	Outros diodos "laser"	2
8541.40.25	Fotodiodos, fototransistores e fototiristores	2
8541.40.26	Fotorresistores	2
8541.40.27	Acopladores óticos, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8541.40.29	Outros	2
8541.40.3	Células fotovoltaicas em módulos ou painéis	
8541.40.31	Fotodiodos	10
8541.40.32	Células solares	0
8541.40.39	Outras	10
8541.50	-Outros dispositivos semicondutores	
8541.50.10	Não montados	5
8541.50.20	Montados	5
8541.60	-Cristais piezelétricos montados	
8541.60.10	De quartzo, de freqüência superior ou igual a 1MHz, mas inferior ou igual a 100MHz	5
8541.60.90	Outros	5
8541.90	-Partes	
8541.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8541.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8541.90.90	Outras	2
85.42	Circuitos integrados eletrônicos.	
8542.3	-Circuitos integrados eletrônicos:	
8542.31	Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos	
8542.31.10	Não montados	2
0342.31.10	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.31.20	Montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	2
8542.31.90	Outros	2
8542.32	Memórias	
8542.32.10	Não montadas	2
0342.32.10	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.32.2	Montadas, próprias para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	3
8542.32.21	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM,	5
	PROM, ROM e FLASH	
8542.32.29	Outras	5
8542.32.9	Outras	
8542.32.91	Dos tipos RAM estáticas (SRAM) com tempo de acesso inferior ou igual a 25ns, EPROM, EEPROM, PROM, ROM e FLASH	5
8542.32.99	Outras	5
	Ex 01 - De óxido metálico	2
8542.33	Amplificadores	
8542.33.1	Híbridos	
8542.33.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com freqüência de operação superior ou	10
	igual a 800MHz	

8542.33.19	Outros	10
8542.33.20	Outros, não montados	2
8542.33.90	Outros	5
8542.39	Outros	
8542.39.1	Híbridos	
8542.39.11	De espessura de camada inferior ou igual a 1 micrômetro (mícron) com freqüência de operação superior ou igual a 800MHz	10
8542.39.19	Outros	10
8542.39.20	Outros, não montados	2
	Ex 01 - Obtidos por tecnologia bipolar	5
8542.39.3	Outros, montados, próprios para montagem em superfície (SMD - "Surface Mounted Device")	
8542.39.31	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.39	Outros	5
8542.39.9	Outros	
8542.39.91	Circuitos do tipo "chipset"	2
8542.39.99	Outros	5
8542.90	-Partes	
8542.90.10	Suportes-conectores apresentados em tiras ("lead frames")	2
8542.90.20	Coberturas para encapsulamento (cápsulas)	2
8542.90.90	Outras	2
85.43	Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.	
8543.10.00	-Aceleradores de partículas	10
8543.20.00	-Geradores de sinais	5
8543.30.00	-Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese	0
8543.70	-Outras máquinas e aparelhos	
8543.70.1	Amplificadores de radiofrequência	
8543.70.11	Para transmissão de sinais de microondas de alta potência (HPA), a válvula TWT do tipo "Phase Combiner", com potência de saída superior a 2,7kW	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.12	Para recepção de sinais de microondas de baixo ruído (LNA) na banda de 3.600 a 4.200MHz, com	10
	temperatura menor ou igual a 55 Kelvin, para telecomunicações via satélite	
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.13	Para distribuição de sinais de televisão	10
	Ex 01 - De média ou de alta freqüência	20
8543.70.14	Outros para recepção de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.15	Outros para transmissão de sinais de microondas	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.19	Outros	10
	Ex 01 - De média ou de alta frequência	20
8543.70.20	Aparelhos para eletrocutar insetos	10
8543.70.3	Máquinas e aparelhos auxiliares para vídeo	
8543.70.31	Geradores de efeitos especiais com manipulação em 2 ou 3 dimensões, mesmo combinados com dispositivo de comutação, de mais de 10 entradas de áudio ou de vídeo	10
8543.70.32	Geradores de caracteres, digitais	10
8543.70.33	Sincronizadores de quadro armazenadores ou corretores de base de tempo	10
8543.70.34	Controladores de edição	10
8543.70.35	Misturador digital, em tempo real, com oito ou mais entradas	10
8543.70.36	Roteador-comutador ("routing switcher") de mais de 20 entradas e mais de 16 saídas, de áudio ou de vídeo	10
8543.70.39	Outros	10
8543.70.40	Transcodificadores ou conversores de padrões de televisão	10
8543.70.50	Simulador de antenas para transmissores com potência igual ou superior a 25kW (carga fantasma)	10
8543.70.9 8543.70.91	Outros Terminais de texto que operem com código de transmissão Baudot, providos de teclado alfanumérico e	10
8543.70.92	visor ("display"), para acoplamento exclusivamente acústico a telefone Eletrificadores de cercas	10
0575.10.74	Electrications de Cercas	10

8543.70.99	Outros	10
8543.90	-Partes	
8543.90.10	Das máquinas ou aparelhos da subposição 8543.70	10
8543.90.90	Outras	10
85.44	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluídos	
	os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas,	
	constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos	
8544.1	de peças de conexãoFios para bobinar:	
8544.11.00	De cobre	0
8544.11.00 8544.19	Outros	0
8544.19.10	De alumínio	5
8544.19.10 8544.19.90	Outros	5
8544.20.00	-Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais	5
8544.30.00	-Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos	10
8544.4	-Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 1000V:	10
8544.42.00	Munidos de peças de conexão	5
8544.49.00	Outros	0
	Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V	5
8544.60.00	-Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000V	5
8544.70	-Cabos de fibras ópticas	•
8544.70.10	Com revestimento externo de material dielétrico	15
8544.70.20	Com revestimento externo de aço, próprios para instalação submarina (cabo submarino)	15
8544.70.30	Com revestimento externo de alumínio	15
8544.70.90	Outros	15
85.45	Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.	
8545.1	-Eletrodos:	
8545.11.00	Dos tipos utilizados em fornos	10
8545.19	Outros	
8545.19.10	De grafita, com teor de carbono superior ou igual a 99,9%, em peso	10
8545.19.90	Outros	10
8545.20.00	-Escovas	10
8545.90	-Outros	
8545.90.10	Carvões para pilhas elétricas	10
8545.90.20	Resistências aquecedoras desprovidas de revestimento e de terminais	10
8545.90.30	Suportes de conexão ("nipples"), para eletrodos	10
8545.90.90	Outros	10
85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.	
8546.10.00	-De vidro	15
8546.20.00	-De cerâmica	15
8546.90.00	-Outros	15
85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.	
8547.10.00	-Peças isolantes de cerâmica	15
8547.20	-Peças isolantes de plásticos	
8547.20.10	Tampões vedadores para capacitores, com perfurações para terminais	15
8547.20.90	Outras	15
8547.90.00	-Outros	15
85.48	Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não	

	especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.	
8548.10	-Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de	
	pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis	
8548.10.10	Desperdícios e resíduos de acumuladores elétricos de chumbo; acumuladores elétricos de chumbo,	NT
	inservíveis	
	Ex 01 - Acumuladores inservíveis	15
8548.10.90	Outros	NT
	Ex 01 - Desperdícios e resíduos, à base de cádmio, exceto seus compostos químicos	0
	Ex 02 - Desperdícios e resíduos, contendo compostos químicos de níquel, cádmio, mercúrio ou de lítio	10
	Ex 03 - Pilhas, baterias de pilhas e acumuladores elétricos, inservíveis, exceto acumuladores de chumbo	15
8548.90.00	-Outras	10

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere:
- I à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias;
- II ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias;
- III ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão.
- § 1º Cabe ao Comitê Gestor de que trata o inciso I do *caput* do art. 2º desta Lei Complementar apreciar a necessidade de revisão dos valores expressos em moeda nesta Lei Complementar.

§ 2° (VETADO).

- Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:
- I Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários; e (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008*)
- II Fórum Permanente das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, com a participação dos órgãos federais competentes e das entidades vinculadas ao setor, para tratar dos

demais aspectos, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

- III Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e demais órgãos de apoio e de registro empresarial, na forma definida pelo Poder Executivo, para tratar do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 1º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo serão presididos e coordenados por representantes da União. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 2º Os representantes dos Estados e do Distrito Federal nos Comitês referidos nos incisos I e III do *caput* deste artigo serão indicados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária CONFAZ e os dos Municípios serão indicados, um pela entidade representativa das Secretarias de Finanças das Capitais e outro pelas entidades de representação nacional dos Municípios brasileiros. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 3º As entidades de representação referidas no inciso III do *caput* e no § 2º deste artigo serão aquelas regularmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano antes da publicação desta Lei Complementar. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 4º Os Comitês de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo elaborarão seus regimentos internos mediante resolução. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº* 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009)
- § 5º O Fórum referido no inciso II do *caput* deste artigo, que tem por finalidade orientar e assessorar a formulação e coordenação da política nacional de desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como acompanhar e avaliar a sua implantação, será presidido e coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.
- § 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do *caput* deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)
- § 7º Ao Comitê de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compete, na forma da lei, regulamentar a inscrição, cadastro, abertura, alvará, arquivamento, licenças, permissão, autorização, registros e demais itens relativos à abertura, legalização e funcionamento de empresários e de pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou composição societária. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2009*)

§ 8° Os membros dos Comitês de que tratam os	s incisos I e III do <i>caput</i> deste artigo serão
designados, respectivamente, pelos Ministros de Estado da	Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria
e Comércio Exterior, mediante indicação dos órgãos e en	ntidades vinculados. (Parágrafo acrescido
pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a p	partir de 1/1/2009)

LEI Nº 11.196, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2005

Institui o Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação - REPES, o Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras - RECAP e o Programa de Inclusão Digital; dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica; altera o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, as Leis n°s 4.502, de 30 de novembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.245, de 18 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 9.317, de 5 de dezembro de 1996, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.336, de 19 de dezembro de 2001, 10.438, de 26 de abril de 2002, 10.485, de 3 de julho de 2002, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.833, de 29 de dezembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.925, de 23 de julho de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 11.033, de 21 de dezembro de 2004, 11.051, de 29 de dezembro de 2004, 11.053, de 29 de dezembro de 2004, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, e dispositivos das Leis n°s 8.668, de 25 de junho de 1993, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 10.637, de 30 de dezembro de 2002, 10.755, de 3 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 10.931, de 2 de agosto de 2004, e da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL

- Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:
- I de unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI TIPI;
- II de máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm2 (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
- III de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
- IV de teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.
- § 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.
- § 2º O disposto neste artigo aplica-se também às aquisições realizadas por pessoas jurídicas de direito privado ou por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e às demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal.
- § 3° O disposto no *caput* deste artigo aplica-se igualmente nas vendas efetuadas às sociedades de arrendamento mercantil leasing.

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na
1 ,
fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27
de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

LEI Nº 8.248, DE 23 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 4°. As empresas de desenvolvimento ou produção de bens e serviços de informática e automação que investirem em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação farão jus aos benefícios de que trata a Lei nº 8.191, de 11 de junho de 1991. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001)
- § 1°-A. O benefício de isenção estende-se até 31 de dezembro de 2000 e, a partir dessa data, fica convertido em redução do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, observados os seguintes percentuais: (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- I redução de noventa e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2001; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, *de 11/1/2001*)
- II redução de noventa por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2002; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176*, *de 11/1/2001*)
- III redução de oitenta e cinco por cento do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2003; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- IV redução de 80% (oitenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014; (<u>Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001</u> e <u>com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)</u>
- V redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001* e com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
- VI redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001 e com redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004)
 - § 1°-B (VETADO na Lei n° 10.176, de 11/1/2001)
- § 1°-C Os benefícios incidirão somente sobre os bens de informática e automação produzidos de acordo com processo produtivo básico definido pelo Poder Executivo, condicionados à apresentação de proposta de projeto ao Ministério da Ciência e Tecnologia. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- § 1° O Poder Executivo definirá a relação dos bens que trata o § 1° C, respeitado o disposto no art. 16-A desta Lei, a ser apresentada no prazo de trinta dias, contado da publicação desta Lei, com base em proposta conjunta dos Ministérios da Fazenda, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Ciência e Tecnologia e da Integração Nacional. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176*, de 11/1/2001)
- § 2º Os Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência e Tecnologia estabelecerão os processos produtivos básicos no prazo máximo de cento e vinte

dias, contado da data da solicitação fundada da empresa interessada, devendo ser publicados em portaria interministerial os processos aprovados, bem como os motivos determinantes do indeferimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)

- § 3º São asseguradas a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.176, de 11/1/2001)
- § 4º A apresentação do projeto de que trata o § 1ºC não implica, no momento da entrega, análise do seu conteúdo, ressalvada a verificação de adequação ao processo produtivo básico, servindo entretanto de referência para a avaliação dos relatórios de que trata o § 9º do art. 11. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.176, de 11/1/2001*)
- § 5º O disposto no § 1º-A deste artigo não se aplica a microcomputadores portáteis e às unidades de processamento digitais de pequena capacidade baseadas em microprocessadores, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como às unidades de discos magnéticos e ópticos, aos circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, aos gabinetes e às fontes de alimentação, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais equipamentos, que observarão os seguintes percentuais:
- I redução de 95% (noventa e cinco por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;
- II redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015;
- III redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.664, de 22/4/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 6º O Poder Executivo poderá atualizar o valor fixado no § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)
- § 7º Os benefícios de que trata o § 5º deste artigo aplicam-se, também, aos bens desenvolvidos no País, que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.077, de 30/12/2004*)

Art. 5°	(Revogado pela Lei nº 10.	176, de 11/1/2001)	
			 •••••
		•••••	

LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998

Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 8° A quota anual da Reserva Global de Reversão - RGR ficará extinta ao final do exercício de 2010, devendo a Aneel proceder à revisão tarifária de modo a que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002)
Art. 9º Para todos os efeitos legais, a compra e venda de energia elétrica entre concessionários ou autorizados, deve ser contratada separadamente do acesso e uso dos sistemas de transmissão e distribuição.
Parágrafo único. Cabe à ANEEL regular as tarifas e estabelecer as condições gerais de contratação do acesso e uso dos sistemas de transmissão e de distribuição de energia elétrica por concessionário, permissionário e autorizado, bem como pelos consumidores de que tratam os arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

LEI Nº 11.943, DE 28 DE MAIO DE 2009

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004, as Leis nºs 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 10.848, de 15 de março de 2004, 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 10.847, de 15 de março de 2004, e 10.438, de 26 de abril de 2002; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

- Art. 21. A data prevista na alínea a do inciso I art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para início de funcionamento das instalações fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010.
- Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar até 30 de junho de 2015.
 - Art. 23. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.
 - Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 25. Fica revogado o art. 1º da Lei nº 11.651, de 7 de abril de 2008, na parte em que altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004.

Brasília, 28 de maio de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Edison Lobão

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Os custos, inclusive de natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (Kw) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE serão rateados entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Nacional Interligado, proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, segundo regulamentação a ser estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica Aneel.
- § 1º O rateio dos custos relativos à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 12.212, de 20/01/2010)
- § 2º O rateio dos custos relativos à aquisição de energia elétrica (kWh) referidos no *caput* não se aplica ao consumidor cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh integrante da Classe Residencial e 700 kWh integrante da Classe Rural.
- § 3º Os resultados financeiros obtidos pela CBEE serão destinados à redução dos custos a serem rateados entre os consumidores.
- § 4º Até a efetiva liquidação das operações do Mercado Atacadista de Energia Elétrica MAE, fica autorizada a aquisição de energia elétrica e de recebíveis do MAE, bem como a contratação de capacidade pela CBEE, como instrumentos do Programa Prioritário de Termeletricidade PPT, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.
 - § 5° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 6° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 7° (Revogado pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
 - § 8° (VETADO)
- Art. 2º Parcela das despesas com a compra de energia no âmbito do MAE, realizadas pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração e de distribuição até dezembro de 2002, decorrentes da redução da geração de energia elétrica nas usinas participantes do Mecanismo de

Realocação de Energia - MRE e consideradas nos denominados contratos iniciais e equivalentes, será repassada aos consumidores atendidos pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, na forma estabelecida por resolução da Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE ou, extinta esta, da Aneel.

- § 1º As despesas não alcançadas pelo disposto no *caput* serão objeto de transação entre os signatários dos denominados contratos iniciais e equivalentes, observada a disciplina constante de resolução da Aneel.
- § 2º Do valor global adquirido, a parcela a ser rateada, mensalmente divulgada pela Aneel, será calculada pela diferença entre o preço da energia no âmbito do MAE e o valor de R\$ 0.04926/kWh.
- § 3º O repasse será realizado sob a forma de rateio proporcional ao consumo individual verificado e não se aplica aos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, nem àqueles cujo consumo mensal seja inferior a 350 kWh da Classe Residencial e 700 kWh da Classe Rural.
- Art. 3º Fica instituído o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica Proinfa, com o objetivo de aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional, mediante os seguintes procedimentos:
- I na primeira etapa do programa: <u>("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº</u> 10.762, de 11/11/2003)
- a) os contratos serão celebrados pela Centrais Elétricas Brasileiras S.A. ELETROBRÁS até 30 de junho de 2004, para a implantação de 3.300 (três mil e trezentos) MW de capacidade, em instalações de produção com início de funcionamento previsto para até 30 de dezembro de 2008, assegurando a compra da energia a ser produzida no prazo de 20 (vinte) anos, a partir da data de entrada em operação definida no contrato, observados os valores e pisos definidos na alínea b deste inciso; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004) (Data de início de funcionamento prorrogada para 30/12/2010, de acordo com o art. 21 da Lei nº 11.943, de 28/5/2009)
- b) a contratação a que se refere a alínea a deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do programa e a aquisição da energia será feita pelo valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, mas tendo como pisos cinqüenta por cento, setenta por cento e noventa por cento da tarifa média nacional de fornecimento ao consumidor final dos últimos doze meses, para a produção concebida a partir de biomassa, pequenas centrais hidrelétricas e energia eólica, respectivamente; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- c) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
- d) a contratação das instalações de que trata este inciso I, far-se-á mediante Chamada Pública para conhecimento dos interessados, considerando, no conjunto de cada fonte específica, daquelas habilitadas, primeiramente as que tiverem as Licenças Ambientais de Instalação LI mais antigas, prevalecendo, em cada instalação, a data de emissão da primeira LI, caso tenha ocorrido

prorrogação ou nova emissão, limitando-se a contratação por Estado a vinte por cento das fontes eólica e biomassa e quinze por cento da Pequena Central Hidrelétrica - PCH; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)

- e) concluído o processo definido na alínea d sem a contratação do total previsto por fonte e existindo ainda empreendimentos com Licença Ambiental de Instalação LI válidas, o saldo remanescente por fonte será distribuído entre os Estados de localização desses empreendimentos, na proporção da oferta em Kw (quilowatt), reaplicando-se o critério de antigüidade da LI até a contratação do total previsto por fonte; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- f) será admitida a participação direta de fabricantes de equipamentos de geração, sua controlada, coligada ou controladora na constituição do Produtor Independente Autônomo, desde que o índice de nacionalização dos equipamentos e serviços seja, na primeira etapa, de, no mínimo sessenta por cento em valor e, na segunda etapa, de, no mínimo, noventa por cento em valor; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- g) fica a ELETROBRÁS autorizada, no caso da não contratação a que se referem as alíneas d e e deste inciso, pela insuficiência de projetos habilitados, a celebrar contratos por fonte até 28 de dezembro de 2004, da diferença entre os 1.100 (mil e cem) MW e a capacidade contratada por fonte, seguindo os mesmos critérios adotados nas alíneas d e e deste inciso; (Alínea acrescida pela Lei n^o 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei n^o 11.075, de 30/12/2004)
- h) no caso das metas estipuladas para cada uma das fontes não terem sido atingidas conforme estabelece a alínea g caberá à ELETROBRÁS contratar imediatamente as quotas remanescentes de potência entre os projetos habilitados nas demais fontes, seguindo o critério de antigüidade da Licença Ambiental de Instalação; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
 - II na segunda etapa do programa:
- a) atingida a meta de 3.300 MW, o desenvolvimento do Programa será realizado de forma que as fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa atendam a 10% (dez por cento) do consumo anual de energia elétrica no País, objetivo a ser alcançado em até 20 (vinte) anos, aí incorporados o prazo e os resultados da primeira etapa;
- b) os contratos serão celebrados pela ELETROBRÁS, com prazo de duração de vinte anos e preço equivalente ao valor econômico correspondente à geração de energia competitiva, definida como o custo médio ponderado de geração de novos aproveitamentos hidráulicos com potência superior a 30.000 Kw e centrais termelétricas a gás natural, calculado pelo Poder Executivo; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- c) a aquisição far-se-á mediante programação anual de compra da energia elétrica de cada produtor, de forma que as referidas fontes atendam o mínimo de 15% (quinze por cento) do incremento anual da energia elétrica a ser fornecida ao mercado consumidor nacional, compensando-se os desvios verificados entre o previsto e realizado de cada exercício, no subseqüente;
- d) o produtor de energia alternativa fará jus a um crédito complementar, calculado pela diferença entre o valor econômico correspondente à tecnologia específica de cada fonte, valor este a ser definido pelo Poder Executivo, e o valor recebido da ELETROBRÁS, para produção concebida a partir de biomassa, pequena central hidrelétrica e eólica; (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- e) até o dia 30 de janeiro de cada exercício, os produtores emitirão um Certificado de Energia Renovável CER, em que conste, no mínimo, a qualificação jurídica do agente produtor, o tipo da fonte de energia primária utilizada e a quantidade de energia elétrica efetivamente comercializada no exercício anterior, a ser apresentado à Aneel para fiscalização e controle das metas anuais;

- f) o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a Eletrobrás diligenciará no sentido de que a satisfação dos créditos complementares de que trata a alínea d não ultrapasse 30 (trinta) dias da requisição de pagamento feita pelo agente produtor;
- g) na ordenação da contratação, que será precedida de Chamada Pública para conhecimento dos interessados, a Eletrobrás aplicará os critérios constantes do inciso I, alíneas d, e, e f , observando, ainda, o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses entre a assinatura do contrato e o início de funcionamento das instalações;
- h) a contratação deverá ser distribuída igualmente, em termos de capacidade instalada, por cada uma das fontes participantes do Programa, podendo o Poder Executivo, a cada 5 (cinco) anos de implantação dessa Segunda Etapa, transferir para as outras fontes o saldo de capacidade de qualquer uma delas, não contratada por motivo de falta de oferta dos agentes interessados;
- i) o valor pago pela energia elétrica adquirida na forma deste inciso, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás na contratação serão rateados, após prévia exclusão do consumidor beneficiado pela Tarifa Social de Energia Elétrica, integrante da Subclasse Residencial Baixa Renda, entre todas as classes de consumidores finais atendidas pelo Sistema Elétrico Interligado Nacional, proporcionalmente ao consumo verificado. (Alínea com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 12.212, de 20/01/2010)
- § 1º Produtor Independente é Autônomo quando sua sociedade, não sendo ela própria concessionária de qualquer espécie, não é controlada ou coligada de concessionária de serviço público ou de uso do bem público de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica, nem de seus controladores ou de outra sociedade controlada ou coligada com o controlador comum. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 2º Poderá o Poder Executivo autorizar à ELETROBRÁS realizar contratações com Produtores Independentes que não atendam os requisitos do § 1º, desde que o total contratado não ultrapasse a vinte e cinco por cento da programação anual e dessas contratações não resulte preterição de oferta de Produtor Independente Autônomo, observando-se, no caso da energia eólica, que na primeira etapa do Programa o total das contratações seja distribuído igualmente entre Autônomos e não Autônomos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003)
- § 3º Caberá ao Ministério de Minas Energia a elaboração de Guia de Habilitação por fonte, consignando as informações complementares às Licenças Ambientais de Instalação, necessárias à participação no PROINFA. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 4º Somente poderão participar da Chamada Pública, Produtores que comprovem um grau de nacionalização dos equipamentos e serviços de, no mínimo, sessenta por cento, na primeira etapa e noventa por cento na segunda etapa, em cada empreendimento. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.762, de 11/11/2003)
- § 5º As concessionárias, permissionárias e o Operador Nacional do Sistema ONS emitirão documento conclusivo relativo ao processo de acesso aos sistemas de transmissão e distribuição, conforme Procedimentos de Rede, no prazo máximo de trinta dias após a contratação do empreendimento pela ELETROBRÁS, cabendo à ANEEL diligenciar no sentido de garantir o livre acesso do empreendimento contratado pelo critério de mínimo custo global de interligação e reforços nas redes, decidindo eventuais divergências e observando os prazos de início de funcionamento das centrais geradoras estabelecidos neste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)
- § 6º Após um período de 3 (três) anos da realização da Chamada Pública, o Produtor Independente Autônomo poderá alterar seu regime para produção independente de energia, mantidos

os direitos e obrigações do regime atual, cabendo à Eletrobrás promover eventuais alterações contratuais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

- § 7º Fica restrita à 1ª (primeira) etapa do programa a contratação preferencial de Produtor Independente Autônomo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)
- Art. 4º A Aneel procederá à recomposição tarifária extraordinária prevista no art. 28 da Medida Provisória no 2.198-5, de 24 de agosto de 2001, sem prejuízo do reajuste tarifário anual previsto nos contratos de concessão de serviços públicos de distribuição de energia elétrica.
- § 1º A recomposição tarifária extraordinária de que trata o *caput* será implementada por meio de aplicação às tarifas de fornecimento de energia elétrica, pelo prazo e valor máximos a serem divulgados por concessionária, em ato da Aneel a ser publicado até 30 de agosto de 2002, dos seguintes índices:
- I até 2,9% (dois vírgula nove por cento), para os consumidores integrantes das Classes Residencial, Rural e iluminação pública;
 - II até 7,9% (sete vírgula nove por cento), para os demais consumidores;
 - III (VETADO)
- § 2º Não se aplicam os índices previstos no § 1º à tarifa de energia elétrica devida pelos consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda.
- § 3º A recomposição tarifária extraordinária será aplicada tão-somente às áreas do Sistema Elétrico Interligado Nacional sujeitas, por disposição expressa de resolução da GCE, ao Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica Percee, e aos seguintes períodos:
- I desde 1° de junho de 2001 até 28 de fevereiro de 2002, para os consumidores atendidos por meio dos Sistemas Interligados das Regiões Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste; e
- II desde 1º de julho de 2001 até 31 de dezembro de 2001, para os consumidores dos Estados do Pará e do Tocantins e da parte do Estado do Maranhão atendida pelo Sistema Interligado Norte.
- § 4º A recomposição tarifária extraordinária vigorará pelo período necessário à compensação do montante referido no § 9º, apurado pela Aneel na forma de resolução da GCE, observados o prazo e valor máximos fixados na forma do § 1º deste artigo.
- § 5º A recomposição tarifária extraordinária estará sujeita a homologação pela Aneel e observará as seguintes regras:
- I a primeira parcela do montante a recompor será homologada no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do disposto nos incisos IV a VII, considerando-se os meses efetivamente apurados;
- II a segunda parcela do montante a recompor será homologada no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da extinção do Percee;
- III o detalhamento da metodologia, os prazos, a forma, as condições e o procedimento da recomposição tarifária extraordinária, em especial os requisitos para sua homologação, serão estabelecidos em resolução da Aneel;
- IV a homologação da recomposição tarifária extraordinária será condicionada a pedido do interessado e à certeza, correção e consistência das informações a serem prestadas à Aneel e por ela elencadas e verificadas, inclusive as relativas a eventuais reduções de custos durante o racionamento ou decorrentes de interpretação, explicitação e revisão de estipulações contratuais, que serão objeto de declarações, compromissos, termos aditivos e transações entre as partes, em especial no que concerne à parcela das despesas de que cuida o art. 2º não alcançada por repasse aos

consumidores e aos excedentes dos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel, observadas as diretrizes previstas no § 9°;

- V para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;
- VI a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à observância pelo interessado do disposto no parágrafo único do art. 2º e no § 1º do art. 6º, bem como à renúncia ou desistência pelo interessado de qualquer pleito, judicial ou extrajudicial, junto ao poder concedente ou aos agentes do setor elétrico relativo a fatos e normas concernentes ao Percee, à recomposição tarifária extraordinária de que cuida este artigo e ao disposto nesta Lei;
- VII a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada à adesão aos acordos firmados entre os agentes do setor elétrico, pela maioria qualificada das distribuidoras e geradoras sujeitas aos contratos iniciais e equivalentes, nos termos de resolução da Aneel.
- § 6º Ficam as empresas públicas e as sociedades de economia mista federais autorizadas a celebrar transações e a promover os atos necessários à solução de controvérsias contratuais e normativas prevista no inciso V do § 5º deste artigo, considerando-se disponíveis os direitos sobre os quais recairão.
- § 7º Não verificada a homologação no prazo previsto no § 5º deste artigo, a recomposição tarifária extraordinária vigorará por 12 (doze) meses e será abatida integralmente no reajuste tarifário anual subsequente.
- § 8º Os contratos iniciais e equivalentes, assim reconhecidos em resolução da Aneel, serão aditados para contemplar uma fórmula compulsória de solução de controvérsias, para que a Aneel instaure ex officio, caso as partes não o façam em prazo determinado, os mecanismos de solução de controvérsias existentes, sem prejuízo da atuação subsidiária da Aneel na arbitragem de controvérsias.
- § 9º A GCE estabelecerá os parâmetros gerais da metodologia de cálculo do montante devido a cada interessado a título de recomposição tarifária extraordinária, bem como diretrizes para a homologação da recomposição tarifária extraordinária, vedada a estipulação de critérios ou parâmetros cujos efeitos sejam o de garantir receita bruta ou remuneração mínima às concessionárias e permissionárias.
- § 10. A recomposição tarifária extraordinária não constitui garantia de receita bruta nem de remuneração mínima às concessionárias e permissionárias, devendo para tanto abater-se do montante a recompor eventuais reduções de custos que, a critério da Aneel, comprovadamente não se refiram a ganhos de produtividade alheios ao Percee ou a eventuais postergações de custos em função de restrições financeiras advindas da redução de receita, bem como deduzir ainda os efeitos estimados da expectativa de redução da atividade econômica sobre o consumo de energia elétrica.
- § 11. O processo especial da recomposição tarifária extraordinária prevista neste artigo será realizado uma única vez, não constituindo, em hipótese alguma, instrumento permanente de alteração de tarifa normal nem parcela componente das tarifas normais para fins de futuros reajustes ou revisões tarifárias.
- § 12. Não se aplicam os §§ 1° e 3° do art. 2° da Lei n° 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, ao disposto neste artigo.
- § 13. A eficácia da recomposição tarifária extraordinária fica condicionada ao fiel cumprimento pelos interessados, individualmente considerados, de todas as obrigações por eles assumidas nos termos desta Lei e à ausência de sua impugnação judicial ou extrajudicial pelos mesmos interessados.

- § 14. A prática pelos interessados dos atos previstos neste artigo, em especial daqueles referidos nos incisos IV a VII do § 5°, não acarretará ônus, encargos, responsabilidades, desembolsos, pagamentos ou custos, de qualquer natureza, para o poder concedente.
- § 15. Fica autorizado o registro dos recebíveis da recomposição tarifária extraordinária de que trata este artigo em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizado pelo órgão federal competente.
- § 16. Os prazos e os valores máximos por concessionária a serem divulgados nos termos do § 1º não poderão ser ampliados e a sua não divulgação implicará a imediata suspensão da cobrança da recomposição tarifária, até que se cumpra o estabelecido no § 1º, devendo a média ponderada dos prazos referidos não exceder a 72 (setenta e dois) meses.

§ 17. Sem prejuízo do disposto neste artigo, o Poder Executivo poderá ajustar a forma d
incidência e cobrança da recomposição tarifária extraordinária dos consumidores industriais qu
celebrarem os contratos de que trata o § 8º do art. 1º, visando a manutenção dos princípios e prática
concorrenciais.

LEI Nº 9.808, DE 20 DE JULHO DE 1999

Define diretrizes e incentivos fiscais para o desenvolvimento regional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2010, os seguintes benefícios: I - isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM; II - isenção do IOF nas operações de câmbio realizadas para pagamento de bene importados.
Art. 5° O art. 2° da Lei n° 9.126, de 10 de novembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações, que se aplicam, inclusive, às debêntures subscritas anteriormente à vigência da referida Lei:

DECRETO-LEI Nº 2.288, DE 23 DE JULHO DE 1986

Cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento, institui empréstimo compulsório para absorção temporária de excesso de poder aquisitivo, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, e de acordo com o art. 15, item III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

DECRETA:

Art. 1º É criado o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, com o objetivo de fornecer recursos para realização de investimentos necessários à dinamização do desenvolvimento nacional e apoio à iniciativa privada na organização e ampliação de suas atividades econômicas.

Parágrafo único. O FND somente poderá utilizar recursos próprios para o pagamento de despesas estritamente necessárias à realização de investimentos de capital, à contratação dos serviços referentes às quotas, à carteira de títulos, às Obrigações do Fundo e à auditoria independente, conforme definidas pelo Conselho de Orientação, vedado os gastos relativos a pessoal, material permanente e de consumo, aquisição e conservação de bens móveis e imóveis e outros de custeio. (Parágrafo único com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.383, de 17/12/1987)

- Art. 2º O patrimônio inicial do Fundo será constituído pela conferência de ações de empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União, de propriedade de entidades da Administração Federal.
 - § 1º Estão excluídas do disposto neste artigo:
- a) as ações necessárias à manutenção do controle acionário das empresas, bem como as ações das Empresas Nucleares Brasileiras S.A. NUCLEBRÁS e da BNDES Participações S.A. BNDESPAR:
 - b) as ações de propriedade das companhias de capital aberto e de suas controladas;
- c) outras que, a critério do Conselho de Desenvolvimento Econômico, não devam integrar o patrimônio do Fundo.
- § 2º Para os efeitos deste Decreto-lei, são consideradas de capital aberto somente as companhias que tenham ações cotadas nas Bolsas de Valores.
- § 3º As ressalvas contidas no § 1º deste artigo não se aplicam às empresas a serem privatizadas mediante alienação de controle, relacionadas em ato do Poder Executivo.
- § 4º O valor das ações para fins de conferência será determinado pela cotação média dos últimos 30 (trinta) dias em Bolsa de Valores ou, na falta deste, pelo valor contábil do patrimônio líquido apurado em balanço patrimonial de 30 de junho de 1986.

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA Paço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO II DAS OPERAÇÕES

- Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:
- I prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- II juros a serem estipulados pelo CMN; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- III oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- IV carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009)
- V amortização: terá início no 190 (décimo nono) mês ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:

Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

a) nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino no último semestre cursado, cabendo ao agente operador estabelecer esse valor nos casos em que o financiamento houver abrangido a integralidade da mensalidade;

Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010

b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até 3 (três) vezes o prazo de permanência do estudante na condição de financiado;

Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010

- VI risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: ("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
 - a)(Revogada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- b) 30% (trinta por cento) para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.552*, *de 19/11/2007*)

- c) 15% (quinze por cento) para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (*Alínea acrescida pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- VII comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 11.552, de 19/11/2007)
- § 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)
- § 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do *caput*. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)
- § 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº* 11.552, de 19/11/2007)
- § 5° O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei n° 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei n° 11.552, de 19/11/2007*)
 - § 6° (VETADO na Lei nº 11.552, de 19/11/2007)
- § 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552*, de 19/11/2007)
- § 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 9º Para os fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente:
 - I fiança;
 - II fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei;
- III autorização para desconto em folha de pagamento, nos termos do § 5º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)
- § 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 12.202, *de* 14/1/2010)
- Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no § 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do *caput* do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco.

	§	1°	Nos	casos	de	falecimento	ou	invalidez	perma	nente	do	estudante	tomado	r do
financiame	nto	, d	evida	mente	com	provados, na	ı fo	rma da leg	islação	pertin	nente	e, o saldo	devedor	será
absorvido d	con	jun	tamer	ite pelo) Fie	es e pela insti	tuiç	ão de ensin	ο.					
	2	20 (7	oontuo!	1.4.	colde deved	· 4	a ana trata	m 0 001	aut a	2	10 0 000 01	haamida	n 010

§ 2º O percentual do saldo devedor de que tratam o caput e o § 1º, a ser absorvido pela instituição de ensino, será equivalente ao percentual do risco de financiamento assumido na forma do inciso VI do caput do art. 5º, cabendo ao Fies a absorção do valor restante. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010)

pela Lei nº 12.202, de	14/1/2010)	•	
	dida Provisória nº 501, de		

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 501, DE 8 DE SETEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no exercício de 2010, com o objetivo de fomentar as exportações do País; altera as Leis no 12.087, de 11 de novembro de 2009, e nº 10.260, de 12 de julho de 2001; modifica condições para a concessão da subvenção em operações financiamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, que autoriza a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em operações de financiamento destinadas à aquisição e produção de bens de capital e à inovação tecnológica; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 8° A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 5°-A. As condições de amortização dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES serão fixadas por meio de ato do Poder Executivo Federal." (NR)

Art. 12. Ficam revogados:

I - o inciso V do art. 5° da Lei n° 10.260, de 12 de julho de 2001; e II - o § 5° do art. 1° da Lei n° 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Brasília, 6 de setembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega Fernando Haddad

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

	O PR	ESIDE	ENTE	\mathbf{D}^{A}	A REPUBLI	ICA							
	Faço	saber	que	O	Congresso	Nacional	decreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	entar:												
						_							
						APÍTULO J							
					DA RE	CEITA PÚ	BLICA						
						Secão II							

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a
geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

DECRETO Nº 7.323, DE 4 DE OUTUBRO DE 2010

Revogado pelo Decreto nº 7412, de 30 de Dezembro de 2010.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15
XII - nas liquidações de operações de câmbio para remessa de juros sobre o capital próprio e dividendos recebidos por investidor estrangeiro, referentes às aplicações de que tratam os incisos XXIV, XXV e XXVI: zero;
XXIV - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recursos no País, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado de capitais: dois por cento;
XXV - nas liquidações de operações de câmbio para ingresso de recurso no País, realizadas por investidor estrangeiro, para aplicação no mercado de capitais: quatro por cento;
XXVI - nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro no mercado financeiro e de capitais, nas operações de que tratam os incisos XXIV e XXV: zero;
XXVII - nas demais operações de câmbio: trinta e oito centésimos por cento

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogados os incisos XXI, XXII e XXIII do § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Brasília, 4 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

DECRETO Nº 7.330, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

Revogado pelo Decreto nº 7412, de 30 de Dezembro de 2010.

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1°, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 1º O art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15	···
XXIV - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 19 o outubro de 2010 por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no Paí inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação no mercado financeire de capitais, excetuadas as operações de que tratam os incisos XXV e XXVI: se por cento;	ís, ro
XXIX - nas liquidações de operações de câmbio contratadas a partir de 19 do outubro de 2010 por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no Paí inclusive por meio de operações simultâneas, para constituição de margem or garantia, inicial ou adicional, exigida por bolsas de valores, de mercadorias futuros: seis por cento; XXX - nas demais operações de câmbio: trinta e oito centésimos por cento. "(NR)	de ís, de e

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XXVIII do § 1º do art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007.

Brasília, 18 de outubro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

DECRETO Nº 7.412, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010

Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 84, inciso IV, e 153, § 1°, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, no Decreto-Lei n° 1.783, de 18 de abril de 1980, e na Lei n° 8.894, de 21 de junho de 1994,

DECRETA:

Art. 4° Ficam revogados:

I - os §§ 1°, 2° e 3° do art. 15 do Decreto n° 6.306, de 14 de dezembro de 2007;

II - os Decretos nos:

- a) 6.345, de 4 de janeiro de 2008;
- b) 6.566, de 15 de setembro de 2008;
- c) 6.983, de 19 de outubro de 2009;
- d) 6.984, de 20 de outubro de 2009;
- e) 7.323, de 4 de outubro de 2010; e
- f) 7.330, de 18 de outubro de 2010;
- III os arts. 1º dos Decretos abaixo indicados, na parte em que alteram o art. 15 do Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro 2007:
 - a) 6.339, de 3 de janeiro de 2008,
 - b) 6.391, de 12 de março de 2008;
 - c) 6.453, de 12 de maio de 2008; e
 - d) 6.613, de 22 de outubro de 2008.

Brasília, 30 de dezembro de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA Guido Mantega

DECRETO Nº 6.047, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1°, inciso I, § 1°, e 7° da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º A Política Nacional de Desenvolvimento Regional PNDR tem como objetivo a redução das desigualdades de nível de vida entre as regiões brasileiras e a promoção da equidade no acesso a oportunidades de desenvolvimento, e deve orientar os programas e ações federais no Território Nacional, atendendo ao disposto no inciso III do art. 3º da Constituição.
 - Art. 2º A redução das desigualdades regionais se norteia pelas seguintes estratégias:
- I estimular e apoiar processos e oportunidades de desenvolvimento regional, em múltiplas escalas; e
- II articular ações que, no seu conjunto, promovam uma melhor distribuição da ação pública e investimentos no Território Nacional, com foco particular nos territórios selecionados e de ação prioritária.

Parágrafo único. As estratégias da PNDR devem ser convergentes com os objetivos de
inclusão social, de produtividade, sustentabilidade ambiental e competitividade econômica.

LEI Nº 12.017, DE 12 DE AGOSTO DE 2009

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 91. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado ou editada, respectivamente, se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.
- § 1º Os projetos de lei aprovados ou medidas provisórias editadas no exercício de 2010, que concedam renúncia de receitas da União ou vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, devem viger por, no máximo, 5 (cinco) anos.

§ 2° (VETADO)

Art. 92. São considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária, para os fins do
art. 91 desta Lei, os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que
visem atender objetivos econômicos e sociais, explicitados na norma que desonera o tributo,
constituindo-se exceção ao sistema tributário de referência e que alcancem, exclusivamente,
determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial e,
consequentemente, aumentando a disponibilidade econômica do contribuinte.

LEI Nº 9.404, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Exército, crédito suplementar no valor de R\$ 1.691.275,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1°. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei n° 9.275, de 9 de maio de 1996), em favor do Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, crédito suplementar no valor de R\$1.691.275,00 (um milhão, seiscentos e noventa um mil, duzentos e setenta e cinco reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Lei.

Art. 2°. Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial de dotações consignadas ao referido Órgão, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 3°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de dezembro de 1996; 175° da Independência e 108° da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Antonio Kandir

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 950, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da <u>Constituição Federal</u>, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Para os fins do disposto no <u>art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991</u>, e no <u>Decreto nº 5.906</u>, de 26 de setembro de 2006, consideram-se bens ou produtos desenvolvidos no País os bens de informática e automação de que trata o <u>art. 2º</u> do referido Decreto, que atendam às especificações, normas e padrões adotados pela legislação brasileira e cujas especificações, projetos e desenvolvimentos tenham sido realizados no País, por técnicos de comprovado conhecimento em tais atividades, residentes e domiciliados no Brasil.

- Art. 2º Para comprovar que um determinado produto ou bem de informática ou automação atende às condições a que se refere o art. 1º desta Portaria, a empresa interessada deverá encaminhar ao Ministério da Ciência e Tecnologia MCT requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País, devidamente instruído com as seguintes informações :
- I identificação da empresa e de seus representantes legais: nome e razão social da empresa, CNPJ, endereço, telefone e página na Internet, quando houver; nome, cargo, endereço, telefone e correio eletrônico (e-mail) do representante legal da empresa e do responsável pelas informações prestadas no requerimento;
- II descrição do projeto: especificações funcionais, requisitos técnicos, normas e padrões aplicáveis, metodologias de desenvolvimento e de testes;
- III descrição detalhada das características inovadoras, relacionando as tecnologias próprias e de terceiros utilizadas, apresentando, quando aplicável, os respectivos contratos de transferência ou de licenciamento de tecnologia;
- IV relação dos integrantes da equipe técnica que concebeu, especificou e executou o projeto de desenvolvimento, informando nome, domicílio e residência, formação, experiência profissional e atividades desenvolvidas no projeto;
- V infra-estrutura laboratorial utilizada, relacionando os principais equipamentos e programas de computador e indicando suas aplicações no desenvolvimento do produto;
- VI serviços técnicos relativos ao desenvolvimento do produto contratados junto a terceiros, quando houver, identificando empresas, os respectivos serviços e os profissionais que os executaram, com as demais informações exigidas no inciso V; e
 - VII relacionar referências bibliográficas utilizadas no desenvolvimento do produto.
- § 1º No caso de bens desenvolvidos por terceiros no País, o interessado deverá apresentar o respectivo contrato de transferência ou de licenciamento de tecnologia firmado com a respectiva instituição.
- § 2º O produto que utilizar componentes de integração "LSI Large Scale Integration" e "VLSI Very Large Scale Integration" dedicados ou proprietários, bem como programa de

computador residente ou embarcado ("firmware") que não tenha sido desenvolvido no País, somente poderá ser considerado como bem ou produto desenvolvido no País se apresentar novas funções na concepção do bem final que resultem em significativa inovação tecnológica.

- § 3º O requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País de que trata o caput deverá ser protocolizado na sede do Ministério da Ciência e Tecnologia em Brasília ou remetido pelo correio com aviso de recebimento.
- Art. 3º A empresa deverá anexar ao requerimento de que trata o art. 2º, conforme modelo descrito no Anexo a esta Portaria, declaração atestando:
 - (i) que o produto atende aos termos desta Portaria;
- (II) concordância em disponibilizar o acesso aos laboratórios onde foi realizado o desenvolvimento do projeto, ou etapas do mesmo, para inspeção técnica do MCT ou por instituição por ele habilitada nos termos do art. 5°; e
 - (iii) que as informações prestadas são a expressão da verdade.
- Art. 4° O MCT dará publicidade, no Diário Oficial da União e em sua página eletrônica na Internet dos produtos e respectivos modelos que obtiverem o reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, cujo respectivo ato servirá de prova para fins do disposto no art. 3° do Decreto nº 5.906, de 2006, e no art. 3°, inciso I, da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e sua regulamentação.
- § 1º O reconhecimento da condição de bem de informática e automação desenvolvido no País vigorará enquanto o produto mantiver as mesmas características constantes do pleito submetido ao MCT.
- § 2º Sempre que houver modificações no projeto do bem ou produto, que impliquem alterações de suas características essenciais ou funcionalidades, a empresa deverá requerer obrigatoriamente novo reconhecimento da condição de bem ou produto de informática e automação desenvolvido no País.
- Art. 5º O MCT poderá habilitar instituições credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação CATI ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia CAPDA para subsidiá-lo na avaliação da condição de bem ou produto de informática e automação desenvolvido no País, mediante a emissão de laudo específico concernente ao atendimento dos requisitos exigidos por esta Portaria.
- Art. 6º Ficam convalidados os atos de reconhecimento da condição de bem ou produto desenvolvido no País emitidos com base no disposto na <u>Portaria MCT nº 214, de 9 de dezembro de 1994</u>, observado o disposto no § 2º do art. 4º
 - Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

ANEXO

Modelo de Declaração a ser anexada ao Requerimento de Reconhecimento da Condição de Bem Desenvolvido no País

"DECLARAÇÃO"

A empresa	, CNPJ	XX.XXX.XXX/XXXX-XX,	localizada à	
, declara que	o prod	luto	, modelo(s)	
, foi desenvolvido no I	País, cont	forme o disposto na	Portaria MCT	
nº, de, e autoriza o acesso à docu	mentação	e aos laboratórios onde	e foi realizado o	
desenvolvimento do projeto, ou etapas desse, e à de	ocumenta	ção referente ao mesm	o para inspeção	
técnica do MCT ou de instituição por ele habilitada nos termos do art. 5º da referida Portaria.				
Declara, ainda, que as informações prestadas no Red Bem Desenvolvido no País referente ao produto e verdade, dispondo dos elementos legais comprobatório	modelo es	specificados acima são	•	
Local e data) (Assinatura)				
(Nome do Representante Legal ou Principal Executiv	o)"			